



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **\*PROJETO DE LEI N.º 2.085-A, DE 1999** **(Do Sr. Neuton Lima)**

Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades civis; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, mérito, pela aprovação (relator: DEP. BISPO RODRIGUES).

### **DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer reformulado
  - 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
  - Substitutivo adotado pela comissão

III - Projetos apensados: 5167/01, 5376/01, 3660/04, 5224/05, 5225/05, 2563/07, 2806/08, 4345/08, 5205/09, 6518/13, 8016/14, 1377/15, 2873/15, 2979/15, 3439/15, 4353/16, 4355/16, 4357/16, 4643/16, 8137/17 e 4413/19

**(\*) Atualizado em 28/08/19, para inclusão de apensados (21)**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei regulamenta a prestação de assistência religiosa nas entidades civis de internação coletiva.

Art. 2º É garantida a livre prática de culto para todas as crenças religiosas, desde que não atentem contra a moral e as leis em vigor.

Art. 3º A assistência religiosa somente poderá ser ministrada se houver opção dos interessados nesse sentido.

Art. 4º A atuação religiosa será feita sem ônus para os cofres públicos.

Art. 5º A assistência religiosa poderá ser prestada fora dos horários normais de visita e os ministros de culto religioso terão acesso às dependências nos estabelecimentos, onde lhes será prestada a colaboração necessária ao desempenho de suas atribuições.

Art. 6º O acesso às dependências dos estabelecimentos fica condicionado à apresentação, pelo ministro de culto religioso, de credencial específica, fornecida pelo órgão administrativo a que o estabelecimento está subordinado.

Art. 7º Somente poderá ser expedida credencial mediante apresentação de termo de identificação, idoneidade e responsabilidade, subscrito pelo órgão competente ou majoritário de representação da associação religiosa a que pertença o interessado.

Parágrafo único. A associação religiosa deverá ter sido legalmente instituída.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A assistência religiosa a pessoas que se encontram em situação de internação coletiva é de grande importância para o momento que estão vivendo.

Principalmente por não poderem dispor livremente do direito de ir e vir, não podem buscar a assistência religiosa tão necessária, principalmente, em momentos de grande sofrimento.

O Projeto destina-se ao atendimento em hospitais e nas penitenciárias, que são os lugares em que pessoas se encontram internadas, no âmbito civil. Os militares possuem a Lei nº 6.923, de 29 de junho de 1981, que "dispõe sobre o Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas".

É bem verdade que as várias confissões religiosas já prestam assistência nos hospitais e nos presídios. Mas, esse Projeto visa disciplinar esse serviço.

Contamos, assim, com o apoio dos nossos ilustres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de novembro de 1979

  
Deputado NEUTON LIMA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

## LEI Nº 6.923, DE 29 DE JUNHO DE 1981

DISPÕE SOBRE O SERVIÇO DE  
ASSISTÊNCIA RELIGIOSA NAS FORÇAS  
ARMADAS.

### CAPÍTULO I DA FINALIDADE E DA ORGANIZAÇÃO

Art. 1º O Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas - SARFA, será regido pela presente Lei.

Art. 2º O Serviço de Assistência Religiosa tem por finalidade prestar assistência religiosa e espiritual aos militares, aos civis das Organizações Militares e às suas famílias, bem como atender a encargos

relacionados com as atividades de educação moral realizadas nas Forças Armadas.

.....

.....

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

### **I - RELATÓRIO**

O Deputado NEUTON LIMA apresentou o Projeto de Lei nº 2.085, de 1999, dispondo sobre a assistência religiosa nos estabelecimentos de internação.

Na Justificação destaca a importância de tal assistência nos hospitais e penitenciárias onde as pessoas por motivo de doença, infração criminal e outras causas ficam impossibilitadas ou têm dificuldades de ir e vir. Além disso, os militares já possuem a sua regulamentação e os civis ainda não.

O projeto está sujeito à apreciação pelo Plenário.

Sob apreciação a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa e o mérito.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 2.085, de 1999, é constitucional quanto às atribuições do Congresso Nacional para legislar sobre Direito Civil (arts. 48 e 22 da C.F.) e quanto à iniciativa de leis ordinárias (art. 61 da C.F.).

Quanto à juridicidade, a proposição não viola princípios de direito.

Em relação à técnica legislativa o projeto necessita de redação mais clara em certos dispositivos para não dificultar a assistência religiosa que deve ser prestada nas instituições de internação, por preceito constitucional.

Quanto ao mérito, é louvável e necessário tal proposição, inclusive para regulamentar o inciso VII do art. 5º da Constituição Federal.

A assistência religiosa é direito fundamental garantido pela Constituição Federal especialmente para as pessoas em entidades de internação coletiva e que não têm a possibilidade de procurar, pessoalmente, a assistência espiritual, tão necessária a cada indivíduo, já que o homem é uma integridade de corpo e espírito.

A assistência religiosa deve ser oferecida, garantida, entretanto, a liberdade de crença e de culto.

O art. 3º do projeto não está bem claro, dando margem a polêmicas futuras, dizendo que a assistência religiosa somente poderá ser ministrada se houver opção dos interessados nesse sentido. Esse dispositivo poderá ser interpretado como forma de impedir a atividade, pois, o número de pessoas é grande e também a diversidade de crenças.

A assistência deverá ser oferecida, mas o internado tem a total liberdade de aceitá-la ou não. Daí a necessidade de alterar a sua redação.

Da mesma forma, os artigos 6º e 7º necessitam de mudança em sua redação.

O artigo 6º refere-se a ministro de culto religioso, o que pode ser interpretado como o sacerdote ou o pastor ou outro líder religioso. Mas, normalmente as instituições religiosas possuem suas pastorais onde a participação dos leigos é grande.

Os estabelecimentos já possuem suas normas internas de segurança . Trata-se de questão administrativa.

O art. 7º refere-se até mesmo a órgão majoritário de representação da associação religiosa, o que poderá ser entendido como a

cúpula da associação, o que se torna complicado quando se trata de hierarquia de organização religiosa. Surge então a necessidade de maior clareza.

Apresento, então, o Substitutivo em anexo para aperfeiçoar o projeto.

Pelo exposto, VOTO pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.085, de 1999, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 21 de 09 de 2000 .

  
Deputado BISPO RODRIGUES  
Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.085, DE 1999**

Dispõe sobre a assistência religiosa nas entidades civis de internação coletiva, regulamentando parcialmente o inciso VII do art. 5º da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** A presente lei regulamenta a prestação de assistência religiosa nas entidades civis de internação coletiva.

Art. 2º É garantida a livre prática de culto para todas as crenças religiosas, desde que não atentem contra a moral, os bons costumes e as leis em vigor.

Art. 3º A assistência religiosa será sempre oferecida, porém, compete a cada pessoa aceitá-la ou não, segundo a sua convicção que deve ser respeitada.

Art. 4º A atuação religiosa será feita sem ônus para os cofres públicos.

Art. 5º A assistência religiosa poderá ser prestada fora dos horários normais de visita e os ministros de culto religioso terão acesso às dependências nos estabelecimentos, onde lhes será prestada a colaboração necessária ao desempenho de suas atribuições.

Art. 6º O acesso às dependências das entidades coletivas de internações obedecerá às suas normas de segurança, devendo os membros da pastoral ou o ministro de confissão religiosa ou outras pessoas encarregadas de prestar assistência religiosa portar a credencial fornecida e exigida pelo estabelecimento.

Art. 7º O ingresso será permitido após a apresentação de documento de identidade e de credencial fornecida pela entidade religiosa, legalmente instituída.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

  
Deputado BISPO RODRIGUES  
Relator

Bispo, 21/09/2000

## **PARECER REFORMULADO**

### **I - RELATÓRIO**

O Deputado NEUTON LIMA apresentou o Projeto de Lei nº 2.085, de 1999, dispondo sobre a assistência religiosa nos estabelecimentos de internação.

Na Justificação destaca a importância de tal assistência nos hospitais e penitenciárias onde as pessoas por motivo de doença, infração criminal e outras causas ficam impossibilitadas ou têm dificuldades de ir e vir. Além disso, os militares já possuem a sua regulamentação e os civis ainda não.

O projeto está sujeito à apreciação pelo Plenário.

Sob apreciação a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa e o mérito.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 2.085, de 1999, é constitucional quanto às atribuições do Congresso Nacional para legislar sobre Direito Civil (arts. 48 e 22 da C.F.) e quanto à iniciativa de leis ordinárias (art. 61 da C.F.).

Quanto à juridicidade, a proposição não viola princípios de direito.

Em relação à técnica legislativa o projeto necessita de redação mais clara em certos dispositivos para não dificultar a assistência



religiosa que deve ser prestada nas instituições de internação, por preceito constitucional.

Quanto ao mérito, é louvável e necessário tal proposição, inclusive para regulamentar o inciso VII do art. 5º da Constituição Federal.

A assistência religiosa é direito fundamental garantido pela Constituição Federal especialmente para as pessoas em entidades de internação coletiva e que não têm a possibilidade de procurar, pessoalmente, a assistência espiritual, tão necessária a cada indivíduo, já que o homem é uma integridade de corpo e espírito.

A assistência religiosa deve ser oferecida, garantida, entretanto, a liberdade de crença e de culto.

O art. 3º do projeto não está bem claro, dando margem a polêmicas futuras, dizendo que a assistência religiosa somente poderá ser ministrada se houver opção dos interessados nesse sentido. Esse dispositivo poderá ser interpretado como forma de impedir a atividade, pois, o número de pessoas é grande e também a diversidade de crenças.

A assistência deverá ser oferecida, mas o internado tem a total liberdade de aceitá-la ou não. Daí a necessidade de alterar a sua redação.

Da mesma forma, os artigos 6º e 7º necessitam de mudança em sua redação.

O artigo 6º refere-se a ministro de culto religioso, o que pode ser interpretado como o sacerdote ou o pastor ou outro líder religioso. Mas, normalmente as instituições religiosas possuem suas pastorais onde a participação dos leigos é grande.

Os estabelecimentos já possuem suas normas internas de segurança. Trata-se de questão administrativa.

O art. 7º refere-se até mesmo a órgão majoritário de representação da associação religiosa, o que poderá ser entendido como a

cúpula da associação, o que se torna complicado quando se trata de hierarquia de organização religiosa. Surge então a necessidade de maior clareza.

Apresento, então, o Substitutivo em anexo para aperfeiçoar o projeto.

Pelo exposto, VOTO pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.085, de 1999, e, no mérito, pela sua aprovação, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2001.

  
Deputado BISPO RODRIGUES  
Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.085, DE 1999**

Dispõe sobre a assistência religiosa nas entidades civis de internação coletiva, regulamentado parcialmente o inciso VII do art. 5º da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É garantida a livre prática de culto para todas as crenças religiosas.

Art. 2º A assistência religiosa será oferecida, facultada a cada pessoa aceitá-la ou não, segundo sua convicção.

Art. 3º A atuação religiosa será feita sem ônus para o poder público.

Art. 4º A assistência religiosa poderá ser prestada fora dos horários normais de visita, observado o período diurno nos estabelecimento prisionais, correccionais e de custódia.

Parágrafo único – Os ministros de culto religioso terão acesso às dependências nos estabelecimentos a que se refere o *caput* do artigo, onde lhes será prestada a colaboração necessária ao desempenho de suas atribuições.

Art. 5º O acesso às dependências das entidades coletivas de internações obedecerá às suas normas de segurança, devendo os membros da pastoral ou o ministro de confissão religiosa ou outras pessoas encarregadas de prestar assistência religiosa portar credencial.

Art. 6º O ingresso será permitido após a apresentação do documento de identidade e de credencial fornecida pela entidade religiosa, legalmente instituída.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2001.

  
Deputado BISPO RODRIGUES  
Relator

### III – PARECER DA COMISSÃO

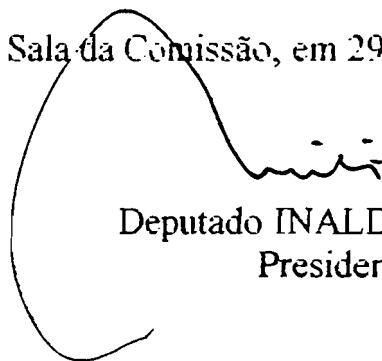
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela

aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.085/99, nos termos do parecer reformulado do Relator, Deputado Bispo Rodrigues.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho – Vice-Presidente, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Otoch, Jaime Martins, Moroni Torgan, Paes Landim, Paulo Magalhães, Vilmar Rocha, Cezar Schirmer, Coriolano Sales, Júlio Redecker, Mendes Ribeiro Filho, Geraldo Magela, José Dirceu, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Augusto Farias, Alexandre Cardoso, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Fernando Coruja, Bispo Rodrigues, Léo Alcântara, Luiz Antônio Fleury, Odílio Balbinotti, Cláudio Cajado, Coraúci Sobrinho, Luís Barbosa, Wagner Salustiano e José Aleksandro.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2001



Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente

### **PROJETO DE LEI Nº 2.085, DE 1999**

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO – CCJR**

Dispõe sobre a assistência religiosa nas entidades civis de internação coletiva, regulamentando parcialmente o inciso VII do art. 5º da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É garantida a livre prática de culto para todas as crenças religiosas.

Art. 2º A assistência religiosa será oferecida, facultada a cada pessoa aceitá-la ou não, segundo sua convicção.

Art. 3º A atuação religiosa será feita sem ônus para o poder público.

Art. 4º A assistência religiosa poderá ser prestada fora dos horários normais de visita, observado o período diurno nos estabelecimentos prisionais, correccionais e de custódia.

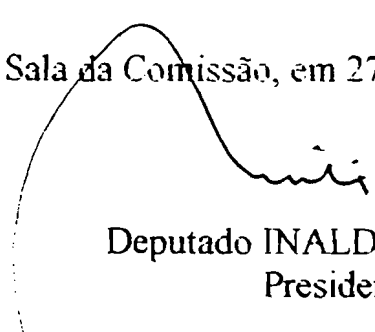
Parágrafo único – Os ministros de culto religioso terão acesso às dependências nos estabelecimentos a que se refere o *caput* do artigo, onde lhes será prestada a colaboração necessária ao desempenho de suas atribuições.

Art. 5º O acesso às dependências das entidades coletivas de interações obedecerá às suas normas de segurança, devendo os membros da pastoral ou o ministro de confissão religiosa ou outras pessoas encarregadas de prestar assistência religiosa portar credencial.

Art. 6º O ingresso será permitido após a apresentação do documento de identidade e de credencial fornecida pela entidade religiosa, legalmente instituída.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de março de 2001



Deputado INALDO LEITÃO  
Presidente

# PROJETO DE LEI N.º 5.167, DE 2001

(Do Sr. José Carlos Coutinho)

Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades civis, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2085/1999.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** É assegurada a livre prática de culto para todas religiões.

**Art. 2º** O auxílio religioso será ofertado a cada pessoa, e a esta fica facultada aceitar ou não, segundo sua convicção

**Art. 3º** Esse exercício religioso será exercido sem nenhum ônus para o poder público.

**Art. 4º** A assistência religiosa poderá ser prestada fora dos horários de visita, observando o período diurno nos estabelecimentos prisionais, correcionais e de custódia.

**Parágrafo único** - Os ministros de culto religioso terão trânsito livre nos estabelecimentos acima exposto, onde lhes



serão prestadas a colaboração necessária ao desempenho de suas atividades, obedecendo as normas de segurança das instituições.

**Art. 5º** O ingresso às dependências das entidades coletivas de internações só será permitido se cumpridas todas as normas de segurança, devendo os membros da pastoral ou o ministro de confissão religiosa ou de outras pessoas encarregadas de prestar este auxílio portar credencial.

**Art. 6º** O acesso somente será permitido depois da apresentação da cédula de identidade e da credencial fornecida pela entidade religiosa, legalmente instituída.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A assistência religiosa a pessoas que se encontrem em situação de internação coletiva é de grande interesse na atualidade.

Esta presente proposição tem por importância a assistência nos hospitais e penitenciárias onde as pessoas por motivo de doença e/ou infração criminal ficam impossibilitadas ou têm dificuldade do direito garantido constitucionalmente de ir e vir. Principalmente por não poderem exercer o direito de ir e vir,

13901

GER 3.17.23.004-2 (JUN/99)



... não podem buscar assistência religiosa tão necessária em momentos de grande sofrimento.

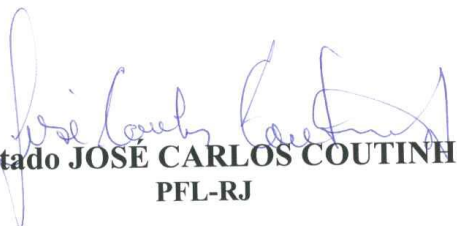


A assistência religiosa deve ser oferecida, garantida, entretanto, a liberdade de crença e de culto. É essa assistência religiosa é direito fundamental instituído pela Constituição Federal.

Nobres Colegas, a presente proposição destina-se ao atendimento em hospitais e em estabelecimentos prisionais, correccionais e de custódia, que são os lugares em que pessoas se encontram internadas no âmbito civil.

Conto, assim, com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 2001.

  
Deputado **JOSÉ CARLOS COUTINHO**  
PFL-RJ

## **PROJETO DE LEI N.º 5.376, DE 2001** **(Do Sr. José Carlos Coutinho)**

Estabelece o direito a assistência religiosa aos internados em hospitais públicos ou particulares.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2085/1999.



O *CONGRESSO NACIONAL* Decreta:

**Art.1.º** Aos Ministros de Cultos Religiosos, é permitido o acesso aos hospitais públicos ou particulares, civis ou militares de internação coletiva para prestar assistência religiosa aos internados desde que os mesmos a solicitem, diretamente ou por intermédio de seus representantes ou familiares.

Parágrafo único – Esta assistência referida no caput deste artigo poderá ser prestada independentemente de horário,

14200

GER 3.17.23.004-2 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

desde que haja autorização do médico responsável pelo paciente.



**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo, garantir aos doentes internados em hospitais públicos e particulares o direito de receber assistência religiosa, permitindo o acesso de Ministros de cultos religiosos às dependências dos hospitais.

Desde que essa assistência seja realizada dentro das normas de cautela e prevenção adotadas pelas instituições hospitalares.

Além do conforto espiritual ao paciente, a assistência religiosa também resulta em benefício aos familiares, que sofrem também em decorrência da privação de assistência religiosa ao familiar internado.

14200

GER 3.17.23.004-2 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Diante do exposto peço o apoio dos Nobres Colegas.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2001.

  
Deputado JOSE CARLOS COUTINHO  
PFL-RJ

## PROJETO DE LEI N.º 3.660, DE 2004 (Do Sr. Paulo Gouvêa)

Estabelece normas sobre prestação de assistência religiosa.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE ESTE AO PL-2085/1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para prestação de assistência religiosa, modificando a Lei 9982, de 14 de julho de 2000.

Art. 2º Acrescentam-se à Lei 9982, de 14 de julho de 2000, os seguintes dispositivos:

“Art. 1º A . O atendimento previsto no artigo anterior poderá ser feito fora dos horários normais de visitação pública.”

“Art.2ºA O acesso às dependências das entidades definidas nesta Lei será condicionado à apresentação de credencial específica, a ser emitida pela administração de cada estabelecimento, que manterá registro unificado desses documentos.”

“Art.3 ºA Cópias do texto desta Lei serão afixadas em

locais de fácil acesso ao público.

Parágrafo único . A ausência do cumprimento desta norma sujeitará o estabelecimento a multa.”

Art. 4º . Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Apresentamos proposta para o aperfeiçoamento da lei que regulou a prestação de assistência religiosa em hospitais e estabelecimentos prisionais. Trata-se de lei de elevada importância, porque é do conhecimento público quão valioso é o amparo religioso na reeducação e ressocialização do preso, bem como no suporte necessário aos doentes e suas famílias.

As normas que propomos são simples, mas de longo alcance, porque garantem que a assistência possa ser feita em horários diferentes do da visita comum, o que se justifica porque não raro é necessário que o ministro religioso atenda emergências, dado o desespero em que , freqüentemente, encontram-se os presos e os doentes. Garantir essa excepcionalidade beneficiará todos aqueles que estejam necessitados de conforto espiritual.

Também é mister que se estabeleça um sistema de controle das identidades dos religiosos, para que não haja estímulo a fraudes, nem que pessoas inescrupulosas tentem cometer ilícitos sob o manto falso de um ministério religioso inexistente.

Propomos, por fim, que esta lei seja afixada em locais movimentados dentro dos estabelecimentos a que se destina, como medida informativa aos internados ou usuários e seus parentes.

Conclamamos os Nobres Pares à aprovação deste Projeto de Lei, dada a relevância da matéria.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2004 .

Deputado PAULO GOUVÊA

|                                                                                    |
|------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS/CEDI</b> |
|------------------------------------------------------------------------------------|

### **LEI Nº 9.982, DE 14 DE JULHO DE 2000**

Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** , Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos religiosos de todas as confissões assegura-se o acesso aos hospitais da

rede pública ou privada, bem como aos estabelecimentos prisionais civis ou militares, para dar atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º Os religiosos chamados a prestar assistência nas entidades definidas no art. 1º deverão, em suas atividades, acatar as determinações legais e normas internas de cada instituição hospitalar ou penal, a fim de não pôr em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente hospitalar ou prisional.

Art. 3º (VETADO)

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

**FERNANDO HENRIQUE CARDOSO**

José Gregori

Geraldo Mazela da Cruz Quintão

José Serra

## **PROJETO DE LEI N.º 5.224, DE 2005**

**(Do Sr. Edmar Moreira)**

Cria o Serviço Voluntário de Capelania Hospitalar em todos os nosocômios públicos ou privados que possuam número igual ou superior a trinta leitos e dá outras providências.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE A(O) PL-2085/1999

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica criado em todos os nosocômios públicos ou privados com trinta ou mais leitos o Serviço Voluntário de Capelania Hospitalar, objetivando o atendimento espiritual e religioso aos pacientes internados e seus familiares, assim como aos profissionais de saúde e funcionários, respeitada, sempre, a vontade dos mesmos.

Art. 2º O Serviço Voluntário de Capelania Hospitalar estará afeto e subordinado à Direção do Hospital, cabendo a esta aceitar ou não as indicações de novos voluntários que vier a ser feita pelo Capelão Titular, assim como o próprio Capelão.

Art. 3º O Serviço Voluntário de Capelania Hospitalar será exercido mediante a assinatura de termo de adesão, celebrado entre a entidade hospitalar e o prestador do serviço.

Art. 4º - O Serviço Voluntário de Capelania Hospitalar será coordenado por um Capelão Titular formado em curso específico de capelania, com especialização na área hospitalar, credenciado

por unidade de capelania voluntária da União Internacional de Pastores e Capelães Voluntários – UNIPAS e aprovado pela Direção da Unidade, assistido por um Capelão Auxiliar.

§ 1º O candidato a Capelão Titular deverá apresentar, além da prova de formação em capelania, curriculum vitae, carta de referência de três capelães de diferentes denominações evangélicas formados a mais de um ano e credencial válida da União Internacional de Pastores e Capelães Voluntários – UNIPAS.

§ 2º Professando o candidato outra religião, a carta de referência será assinada por membro imediatamente superior de sua Ordem religiosa.

§ 3º Obrigatoriamente, os capelães titular e auxiliar serão de religiões diferentes.

§ 4º Serviço Voluntário de Capelania Hospital poderá manter, a seu critério, convênios com cursos de capelania já estabelecidos, a partir de avaliação de seu conteúdo programático, reconhecendo seus certificados como prova de formação em capelania, mencionado no § 1º deste artigo.

Art. 5º Será de responsabilidade do Capelão Titular:

I – Coordenar o Serviço Voluntário de Capelania Hospitalar, respondendo pelo mesmo junto à Direção do Hospital;

II – Selecionar e equipar os voluntários, por credo religioso, que constituirão a equipe de visitantes religiosos do Hospital;

III - Fornecer relatórios mensais à Direção do Hospital, ou sempre que solicitados pelo Diretor;

IV - Aprovar, ou não, toda literatura religiosa impressa que for distribuída no Hospital;

V – Distribuir e supervisionar as tarefas da equipe de visitantes.

VI - Aprovar o acesso de visitantes religiosos eventuais à Unidade, obedecendo aos critérios estabelecidos no Art. 7º desta lei e transmitindo-lhes as regras estabelecidas para o exercício da Capelania voluntária eventual na Unidade hospitalar.

Art. 6º O Capelão Titular ministrará Curso Básico de Capelania Hospitalar, periodicamente, devendo abranger orientações sobre o serviço de capelania, infecção hospitalar, doenças, técnicas de higiene e de paramentação, relacionamento com profissionais da saúde, teologia do sofrimento, consolo, noções de aconselhamento cristão e comportamento ético no ambiente hospitalar.

Art. 7º O Capelão Titular formará a equipe de visitantes selecionados obedecendo aos seguintes critérios:

I - Entrevista pessoal para conhecer os motivos que levam o candidato a procurar o serviço voluntário de Capelania Hospitalar;

II – Recebimento da carta de referência da autoridade religiosa, de que tratam os parágrafos 1º

e 2º do artigo 4º desta Lei;

III – Verificação da prova de participação em curso básico de Capelania Hospitalar;

IV – Recebimento da documentação para registro na Direção da Unidade, sendo indispensáveis a Carteira de Identidade, CPF, duas fotos 3x4 recentes, comprovante de residência, credencial válida da União Internacional de Pastores e Capelães Voluntários – UNIPAS e carta de apresentação da entidade de origem.

Art. 8º As atividades da Capelania serão realizadas respeitando-se o horário designado pela Direção do Hospital.

Art. 9º É vetado ao voluntário interferir nos procedimentos médicos adotados para o tratamento dos pacientes, assim como, oferecer qualquer tipo de alimentos, medicação ou outros produtos, sem a prévia autorização da Direção do Hospital.

Art. 10 A equipe deverá trabalhar portando crachá fornecido pela Direção do Hospital, devendo identificar-se sempre que solicitado.

Art. 11 O voluntário não poderá transitar pelo Hospital fora dos horários designados para o serviço, sob qualquer pretexto.

Art. 12 O voluntário que desobedecer quaisquer dispositivos desta Lei será suspenso de suas atividades, de imediato, por tempo a ser determinado pelo Capelão Titular, em consonância com a Direção do Hospital.

Art. 13 A Direção do Hospital deverá designar espaço físico a ser utilizado pelo Capelão Titular para entrevistar voluntários, receber pessoas, realizar reuniões com a equipe e guardar material a ser utilizado em serviço.

Art. 14 O Serviço Voluntário de Capelania Hospitalar não gera vínculo empregatício, nem obrigações de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 15 - Ficam invalidadas, a partir da publicação desta lei, as credenciais de capelania emitidas por instituições não conveniadas ao Serviço Voluntário de Capelania Hospitalares das instituições hospitalares estaduais e federais.

Art. 16- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa:**

Em que pese disposições constitucionais e legais, verifica-se que certos estabelecimentos hospitalares costumam não oferecer condições adequadas para que religiosos possam levar aos pacientes e seus familiares os serviços a que se dispõem.

Na maioria das vezes, não se trata de intransigência dos hospitais, mas sim um cuidado para com a própria tranquilidade dos pacientes, familiares e do próprio serviço médico, pois se tem percebido que aos visitantes falta um preparo especial para o desenvolvimento da atividade a

que se propõe. Há caso em que, no lugar de consolo, levam desespero ao paciente, tormento à família e irritação aos profissionais de saúde.

O visitante deve ser aquele que amenize a dor do paciente, que saiba consolar, que tenha empatia, que obedeça às ordens do hospital, que guarde sigilo e que haja com extremo bom senso.

Para que existam equipes bem formadas é necessário que exista a capelania. Em muitos momentos de sua vida o ser humano necessita ser consolado, confortado e orientado para enfrentar as aflições do mundo. A Capelania Hospitalar desempenha este papel, ajudando alguém que está enfermo durante sua internação.

O serviço prestado pelos voluntários será para todos os cristãos, e até mesmo para ateus, caso queiram, independente do credo religioso que professem, o mesmo sedando ao Capelão Titular que, preenchendo os requisitos desta Lei, poderá ser de qualquer religião.

Por entender ser absolutamente necessário a visitação aos pacientes, familiares e outros, dentro de critérios seguros, éticos, disciplinados e eficazes é que esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.

Deputado EDMAR MOREIRA

## **PROJETO DE LEI N.º 5.225, DE 2005**

**(Do Sr. Edmar Moreira)**

Cria o Serviço Voluntário de Capelania Carcerária em todos os estabelecimentos do Sistema Penitenciário e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE A(O) PL-2085/1999

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Fica criado o Serviço Voluntário de Capelania Carcerária em toda unidade carcerária do Sistema Penitenciário dos Estados, objetivando o atendimento espiritual e religioso aos presos, internados e seus familiares, assim como aos profissionais de segurança, respeitada,



sempre, à vontade dos mesmos.

Art. 2º - O Serviço Voluntário de Capelania Carcerária estará afeto e subordinado a Direção da unidade prisional, cabendo a esta aceitar ou não as indicações de novos voluntários que vierem a serem feitas pelo Capelão Titular, assim como o próprio Capelão.

Art. 3º O Serviço Voluntário de Capelania Carcerária será exercido mediante a assinatura de termo de adesão, celebrado entre a unidade prisional e o prestador do serviço.

Art. 4º - O Serviço Voluntário de Capelania Carcerária será coordenado por um Capelão Titular formado em curso específico de capelania, com especialização na área carcerária, credenciado por unidade de capelania voluntária da União Internacional de Pastores e Capelães Voluntários – UNIPAS e aprovado pela Direção da Unidade, assistido por um Capelão Auxiliar.

§ 1º O candidato a Capelão Titular deverá apresentar, além da prova de formação em capelania, curriculum vitae, carta de referência de três capelães de diferentes denominações evangélicas formados a mais de um ano e credencial válida da União Internacional de Pastores e Capelães Voluntários – UNIPAS.

§ 2º Professando o candidato outra religião, a carta de referência será assinada por membro imediatamente superior de sua Ordem religiosa.

§ 3º Obrigatoriamente, os capelães titular e auxiliar serão de religiões diferentes.

§ 4º Serviço Voluntário de Capelania Carcerária das instituições carcerárias estaduais poderá manter, a seu critério, convênios com cursos de capelania já estabelecidos, a partir de avaliação de seu conteúdo programático, reconhecendo seus certificados como prova de formação em capelania, mencionado no § 1º deste artigo.

Art. 5º Será de responsabilidade do Capelão Titular:

I – Coordenar o Serviço Voluntário de Capelania Carcerária, respondendo pelo mesmo junto à Direção da unidade;

II – Selecionar e equipar os voluntários, por credo religioso, que constituirá a equipe de visitantes religiosos da unidade;

III - Fornecer relatórios mensais à Direção da unidade, ou sempre que solicitados pelo Diretor;

IV - Aprovar, ou não, toda literatura religiosa impressa que for distribuída na unidade;

V – Distribuir e supervisionar as tarefas da equipe de visitantes.

VI - Aprovar o acesso de visitantes religiosos eventuais à Unidade, obedecendo aos critérios estabelecidos no Art. 7º desta lei e transmitindo-lhes as regras estabelecidas para o exercício da capelania voluntária eventual na Unidade.

Art. 6º O Capelão Titular ministrará Curso Básico de Capelania Carcerária, periodicamente, devendo abranger orientações sobre o serviço de capelania, ética carcerária, compromisso com

a não violência, respeito à vida, solidariedade, relacionamento com profissionais da segurança, teologia do sofrimento, consolo, noções de aconselhamento cristão e comportamento ético no ambiente prisional.

Art. 7º O Capelão Titular formará a equipe de visitantes selecionados obedecendo aos seguintes critérios:

I - Entrevista pessoal para conhecer os motivos que levam o candidato a procurar o serviço voluntário de Capelania Carcerária;

II – Recebimento da carta de referência da autoridade religiosa, de que tratam os parágrafos 1º e 2º do artigo 4º desta Lei;

III – Verificação da prova de participação em curso básico de Capelania Carcerária;

IV – Recebimento da documentação para registro na Direção da Unidade, sendo indispensáveis a Carteira de Identidade, CPF, duas fotos 3x4 recentes, comprovante de residência, credencial válida da União Internacional de Pastores e Capelães Voluntários – UNIPAS e carta de apresentação da entidade de origem.

Art. 8º As atividades da Capelania serão realizadas respeitando-se o horário designado pela Direção da Unidade.

Art. 9º É vetado ao voluntário interferir nos procedimentos disciplinares pré-adotados para o tratamento dos internos, assim como, oferecer qualquer tipo de alimento, medicação, objetos ou outros produtos, sem a prévia autorização da Direção da Unidade.

Art. 10 A equipe deverá trabalhar portando crachá fornecido pela Direção da unidade, devendo identificar-se sempre que solicitado.

Art. 11 O voluntário não poderá transitar pela unidade fora dos horários designados para o serviço, sob qualquer pretexto.

Art. 12 O voluntário que desobedecer quaisquer dispositivos desta Lei será suspenso de suas atividades, de imediato, por tempo a ser determinado pelo Capelão Titular, em consonância com a Direção da unidade.

Art. 13 A Direção da unidade deverá designar espaço físico a ser utilizado pelo Capelão Titular para entrevistar voluntários, receber pessoas, realizar reuniões com a equipe e guardar material a ser utilizado em serviço.

Art. 14 O Serviço Voluntário de Capelania não gera vínculo empregatício, nem obrigações de natureza trabalhista, previdenciária ou afim.

Art. 15 - Ficam revogadas, a partir da publicação desta lei, as credenciais de capelania emitidas por instituições não conveniadas ao Serviço Voluntário de Capelania Carcerária das instituições carcerárias estaduais e federais.

Art. 16- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Justificativa:**

A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, com a cooperação da comunidade, conforme se extrai dos ditames dos artigos 4º e 10, da Lei de Execução Penal. Determinadas pessoas, previamente preparadas, devem ter acesso regulamentar aos institutos penais para promover a dignidade e a cidadania dos presos, internos e funcionários.

O Estado deve incentivar e viabilizar todas as modalidades de participação da sociedade na administração e controle dos serviços públicos das penitenciárias, centros de detenção e outros organismos que reprimem a liberdade do cidadão, já que todo ser humano deve receber um tratamento humano, pois o preso e o cidadão livre são absolutamente iguais em dignidade pessoal.

Em que pese disposições constitucionais e legais a respeito, verifica-se que certos estabelecimentos prisionais costumam não oferecer condições adequadas para que religiosos possam levar aos internos e seus familiares os serviços a que se dispõem.

Na maioria das vezes, não se trata de intransigência das unidades, mas sim um cuidado para com a própria tranquilidade e segurança dos presos, familiares e do próprio serviço penitenciário, pois se tem percebido que aos visitantes falta um preparo especial para o desenvolvimento da atividade a que se propõe. Há caso em que, no lugar de consolo, levam desespero e mais violência ao interno, tormento à família e irritação aos profissionais de segurança

O visitante deve ser aquele que amenize a dor do preso, que saiba consolar, que tenha empatia, que obedeça às ordens da unidade, que guarde sigilo e que aja com extremo bom senso.

Para que existam equipes bem formadas é necessário que exista a capelania. Em muitos momentos de sua vida o ser humano necessita ser consolado, confortado e orientado para enfrentar as aflições do mundo. A Capelania Carcerária desempenha este papel, ajudando alguém que está privado de sua liberdade por um ato que deve ser punido e entendido.

O serviço prestado pelos voluntários será para todos cristãos, e até mesmo para ateus, caso queiram, independente do credo religioso que professem, o mesmo se dando ao Capelão Titular que, preenchendo os requisitos desta Lei, poderá ser de qualquer religião.

Por entender ser absolutamente necessário a visita aos detentos e internos, familiares e outros, dentro de critérios seguros, éticos, disciplinados e eficazes, é que esperamos contar com o apoio dos nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 12 de maio de 2005.

Deputado EDMAR MOREIRA

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**

Institui a Lei de Execução Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**DO OBJETO E DA APLICAÇÃO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL**

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 2º A jurisdição penal dos juízes ou tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal.

Parágrafo único. Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária.

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Art. 4º O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança.

**TÍTULO II**

**DO CONDENADO E DO INTERNADO**

**CAPÍTULO I**

**DA CLASSIFICAÇÃO**

Art. 5º Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório. .

*\* Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

Art. 7º A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será presidida pelo diretor e composta, no mínimo, por dois chefes de serviço, um psiquiatra, um psicólogo e um assistente social, quando se tratar de condenado à pena privativa da liberdade.

Parágrafo único. Nos demais casos a Comissão atuará junto ao juízo da Execução e será integrada por fiscais do Serviço Social.

Art. 8º O condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado, será submetido a exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução.

Parágrafo único. Ao exame de que trata este artigo poderá ser submetido o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade em regime semi-aberto.

Art. 9º A Comissão, no exame para a obtenção de dados reveladores da

personalidade, observando a ética profissional e tendo sempre presentes peças ou informações do processo, poderá:

- I - entrevistar pessoas;
- II - requisitar, de repartições ou estabelecimentos privados, dados e informações a respeito do condenado;
- III - realizar outras diligências e exames necessários.

## CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA

### Seção I Disposições Gerais

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

- I - material;
- II - à saúde;
- III - jurídica;
- IV - educacional;
- V - social;
- VI - religiosa.

# PROJETO DE LEI N.º 2.563, DE 2007

## (Do Sr. Jurandy Loureiro)

Institui e normatiza o atendimento religioso nas plataformas de petróleo "Off-Shore".

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2085/1999.

### O Congresso Nacional Decreta:

**Art. 1º.** Os cidadãos (ãs) embarcados em Plataformas de Petróleo e afins, situadas nas proximidades do litoral dos Estados Brasileiros, poderão receber assistência religiosa, prestadas por seus legítimos líderes religiosos, devidamente credenciados, acompanhados ou não do cônjuge, quando for o caso.

**Parágrafo Único** - A expressão e o culto religioso é livre, desde que em dependência apropriada na Plataforma, e que:

- I** – não interfira em sua rotina;
- II** – não ocupe horários de uso profissional;
- III**- não invada horário reservado ao recolhimento do pessoal;
- IV**- não incorra em custos adicionais para a empresa proprietária;
- V** – se realize em horário autorizado pela Chefia da Plataforma.

**Art. 2º.** O atendimento será efetivado por solicitação de técnico/profissional embarcado, à

Chefia da Plataforma que, estando de acordo, comunicará ao setor pertinente da empresa, que providenciará o agendamento da visita do representante religioso.

**Art. 3º.** Para prestar a assistência religiosa, prevista nesta Lei, deverá ser comprovada a qualificação do Representante religioso, nos seguintes termos:

**I-** ser Pastor(a), Padre ou Líder Religioso, credenciado por sua representação religiosa, para esta finalidade específica;

**II-** comprovar a conclusão de Curso em Seminário, ou seja, sua formação religiosa acadêmica;

**III-** obter Certificado de Curso Preparatório para embarque em Plataformas off-shore, reconhecido pela respectiva Chefia;

**IV-** arcar com as despesas necessárias para viabilizar esta Assistência.

**Art. 4º.** A assistência religiosa será realizada, preferencialmente, nos fins de semana, ou a critério da Chefia da Plataforma ou do Setor pertinente da empresa proprietária.

**Parágrafo único** – O Representante religioso não deverá permanecer mais do que três (3) dias, embarcado na Plataforma.

**Art. 5º.** A frequência ao local da Plataforma onde venha a ser realizado o culto religioso, será facultativa.

**Art. 6º.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

Os técnicos/profissionais embarcados em Plataformas de Petróleo off-shore, no caso, situadas nas proximidades do litoral dos Estados Brasileiros, no período em que permanecem embarcadas, cumprem uma rotina diferenciada, difícil e privada de Assistência religiosa e espiritual, sempre necessária em tais circunstâncias.

Esta proposição tem por objetivo atender este requisito, tão importante para o conforto espiritual desses técnicos/profissionais que exercem suas desgastantes funções, de tanta importância para a economia dos Estados deste País.

Assim sendo, convoco os meus pares para que proporcionem a essas pessoas tão sacrificadas, o conforto espiritual, fundamental para o seu bem estar e de suas famílias, aprovando este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 06 de Dezembro de 2007.

**Deputado JURANDY LOUREIRO**  
PSC-ES

## PROJETO DE LEI N.º 2.806, DE 2008

(Do Sr. Silas Câmara)

Acrescenta parágrafo único ao art. 10 da Lei nº 6.923, de 29 de junho de 1981, assegurando unicidade aos diversos segmentos da religião protestante para os efeitos de proporcionalidade na quantidade de capelães de cada confissão religiosa.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2085/1999.

O congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescenta – se o seguinte parágrafo único ao art. 10, da Lei n 6.923, de 29 de junho de 1991:

“Parágrafo único. Para os efeitos de determinação da proporcionalidade entre Capelães das diversas regiões e religiões, os seguimentos da confissão evangélica são computados como pertencentes à religião protestante.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Em face de crescimento da população evangélica militar que já representa quase 40% dos efetivos totais das Forças Armadas, percebe-se uma carência de capelães evangélicos em quantidade suficiente para assegurar o seu amparo espiritual em navios, quartéis e bases.

Entendemos que esta carência decorre da condução equivocada dos censos que determina a proporcionalidade entre as diversas religiões.

Em face da variedade de denominações evangélicas, a representação protestante fica pulverizada nas amostras estatísticas e, com isso, distorcem-se os resultados obtidos.

Nossa proposição pretende corrigir esta distorção incluindo disposição expressa na norma legal no sentido de que os segmentos de confissão evangélica sejam computados com uma única religião: a protestante.

Com isto, esperamos ver cumpridos os preceitos constitucionais que asseguram a assistência religiosa nas Forças Armadas.

Na certeza de que nossa proposição se constitui em aperfeiçoamento oportuno e conveniente para ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008

Deputado Silas Câmara

### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

### **LEI Nº 6.923, DE 29 DE JUNHO DE 1981**

Dispõe sobre o Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DA FINALIDADE E DA ORGANIZAÇÃO**

Art. 10. Cada Ministério Militar atentar-se-á para que, no posto inicial de Capelão Militar, seja mantida a devida proporcionalidade entre os Capelães das diversas religiões e as religiões professadas na respectiva Força.

## **CAPÍTULO II** **DOS CAPELÃES MILITARES**

### **Seção I** **Generalidades**

Art. 11. Os Capelães Militares prestarão serviços nas Forças Armadas, como oficiais da ativa e da reserva remunerada.

Parágrafo único. A designação dos Capelães da reserva remunerada será regulamentada pelo Poder Executivo.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 4.345, DE 2008** **(Do Sr. João Campos)**

Dispõe sobre a ASSISTÊNCIA RELIGIOSA HOSPITALAR, assim entendida a prestação de assistência religiosa no âmbito das instituições de saúde, das redes públicas e privadas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2085/1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente lei, com fundamento no inciso VII, art. 5º da Constituição Federal, regulamenta a prestação de assistência religiosa no âmbito de hospitais, clínicas, ambulatórios, manicômios, lares de idosos, casas de recuperação e congêneres, tanto da rede pública quanto privada, civis e militares, em todo o território nacional.

§ 1º Para os fins da presente lei as instituições mencionadas neste artigo serão denominadas instituições de saúde.

§ 2º A assistência religiosa será prestada a enfermos, diretores, profissionais de saúde, funcionários e prestadores de serviço das instituições de saúde.

Art. 2º A assistência religiosa consiste dos procedimentos adotados pelas organizações religiosas os quais têm por finalidade ministrar conforto espiritual e oferecer apoio moral aos enfermos em regime de internação coletiva, bem assim aos diretores, profissionais de saúde, funcionários e prestadores de serviço, nas instituições de saúde.



Parágrafo único A modalidade da assistência religiosa é aquela prevista pelas Confissões Religiosas para este tipo de missão, conforme normas peculiares a cada uma delas.

Art. 3º A assistência religiosa será prestada por presbíteros, sacerdotes, pastores, rabinos e pastorais eclesásticas equivalentes, todos pertencentes às Confissões Religiosas legalmente estabelecidas no Brasil, observados os requisitos da presente lei.

§ 1º As categorias clérigas referidas no *caput* do artigo denominam-se Líderes Religiosos, para os fins desta lei.

§ 2º As Confissões Religiosas são responsáveis pela capacitação e credenciamento dos líderes religiosos.

§ 3º Os líderes religiosos terão acesso às instituições de saúde, em qualquer parte do território nacional, desde que apresentem credencial acompanhada de carteira de identidade fornecida por sistema de segurança pública.

§ 4º Os líderes religiosos poderão se fazer acompanhar de auxiliares, sempre que necessário.

Art. 4º As Confissões Religiosas interessadas em prestar a assistência religiosa prevista na presente lei se cadastrarão nas Secretarias Estaduais de Saúde, sem ônus, mediante:

I - preenchimento de requerimento fornecido pela Secretaria Estadual de Saúde;

II - fornecimento de cópia do Estatuto devidamente registrado e cópia do CNPJ;

III - fornecimento do nome do seu responsável legal, em âmbito nacional, e seus meios de contato.

Art. 5º A prestação de assistência religiosa será feita:

§ 1º Aos pacientes enfermos em regime de internação em instituição de saúde:

I - em atendimento a pedido do próprio paciente;

II - em atendimento a pedido de familiares do paciente ou do seu responsável legal, sempre que ele não puder manifestar a sua vontade;

III - por livre iniciativa do líder religioso pertencente à Confissão Religiosa do paciente; e

IV - por iniciativa da instituição de saúde, sempre o paciente não puder manifestar sua vontade e face à omissão do seu líder religioso, respeitada a opção religiosa declarada no seu prontuário.

§ 2º Aos diretores, profissionais de saúde, funcionários e prestadores de serviço:

I - em atendimento a pedido do interessado;

II - por livre iniciativa do líder religioso pertencente à Confissão Religiosa do interessado;

III - por iniciativa da instituição de saúde, respeitada a opção religiosa das categorias nominadas no parágrafo.

Art. 6º São deveres do líder religioso:

I - apresentar à direção da instituição de saúde públicos ou privados, órgão ou pessoa indicada, sua credencial eclesiástica, acompanhada da identidade civil ou militar;

II - informar o(s) nome(s) da(s) pessoa(s) que pretende visitar e assistir e a atividade que deseja realizar;

III - observar as normas de silêncio, acessibilidade e higiene adotadas pela instituição de saúde visitada, inclusive aquelas referentes às visitas a pacientes baixados nos centros ou unidades de tratamento intensivo, manicômios, bem assim unidades de risco, isolamento ou de doenças infecto- contagiosas, além de outras situações afins, conforme critério médico.

IV - esforçar-se para cumprir sua missão com o máximo de brevidade possível, sem prejuízo do bem- estar da pessoa assistida ou dos leitos vizinhos, em se tratando de enfermo;

V - usar o crachá de identificação funcional durante sua permanência na instituição de saúde.

Art. 7º São deveres das instituições de saúde:

I - recepcionar de forma respeitosa, cordial e indiscriminada os líderes religiosos;

II - colaborar com os líderes religiosos, facilitando seu acesso aos espaços onde realizarão suas atividades;

III - providenciar o capote (gorro, máscara, pantufa e sapatilha) para utilização dos líderes religiosos quando tiverem que prestar assistência a pacientes internos nos centros ou unidades de tratamento intensivo, bem assim unidades de risco, isolamento ou de doenças infecto- contagiosas, e outras situações afins, conforme normas hospitalares próprias;

IV - manter seus setores devidamente informados a respeito da presente lei, devendo, obrigatoriamente, disponibilizá-la nas portarias, além de afixá-la nas dependências da instituição de saúde, em local público e de livre acesso, sob pena de responsabilidade definida em lei;

V - destinar à assistência religiosa sala devidamente equipada;

VI - solicitar visita do líder religioso, nas hipóteses previstas no art. 5º desta lei;

VII - comunicar o óbito de paciente à autoridade religiosa indicada no seu prontuário;

Art. 8º É vedado ao líder religioso interferir-se nos

procedimentos médicos adotados para o tratamento do paciente assistido.

Art. 9º Líder religioso, diretores, profissionais de saúde, funcionários e prestadores de serviço, sempre que a colaboração interdisciplinar tomar-se conveniente, compartilharão conhecimentos, planejarão procedimentos e desenvolverão ações conjuntas, tendo em vista o bem-estar do paciente assistido, respeitados os Códigos de Ética das categorias envolvidas.

Parágrafo único. O procedimento previsto no caput do artigo é de caráter voluntário e tem por fundamento a convergência vocacional da Religião e das Ciências da Saúde: sua luta contínua e solidária em favor do bem estar da vida humana, individual e coletivamente.

Art. 10. Em caso de necessidade, como forma de apoio beneficente, o líder religioso poderá ajudar a providenciar medicamentos, alimentos, roupas ou outros recursos, mediante entendimento com a direção da instituição de saúde interessada.

Art. 11. A celebração de missas, cultos ou outras atividades religiosas de natureza coletiva poderão ocorrer por livre iniciativa da instituição de saúde, ou ainda por proposta do líder religioso interessado, desde que haja:

- I - autorização expressa da direção da instituição de saúde;
- II - existência de Capela ou espaço adequado;
- III - participação voluntária dos enfermos, diretores, profissionais de saúde, funcionários e prestadores de serviços;
- IV - respeito às normas de silêncio, higiene e acessibilidade;
- V - respeito e tolerância religiosa;
- VI - calendário fixado de comum acordo entre a direção da instituição de saúde e a(s) Confissão(ões) de Fé interessada(s).

Parágrafo único. As instituições de saúde da rede privada possuidoras de Capelania Hospitalar ou Serviço de Assistência Religiosa próprios assegurarão em suas normas o direito dos pacientes, diretores, profissionais de saúde, funcionários e prestadores de serviço receberem assistência religiosa diversa daquela por elas propostas.

Art. 12. No ato de preenchimento do prontuário, o paciente ou seu responsável legal, informará ao funcionário competente sobre seu interesse ou não em receber assistência religiosa e, caso afirmativo, serão registrados os seguintes dados:

- I - credo Religioso do paciente;
  - II - nome do líder religioso a ser chamado e seu meio de contato;
- e
- III - responsável pela solicitação da visita do líder religioso indicado.

Parágrafo único. O paciente que não professar nenhuma

Religião, ou optar por não declarar sua Fé, poderá manifestar, no ato de preenchimento do seu prontuário, seu desejo de receber assistência religiosa, podendo, nesse caso, indicar sua preferência.

Art. 13. A visita do líder religioso às instituições de saúde para fins de prestação de assistência religiosa poderá ser feita:

I - a qualquer hora do dia ou da noite, quando em atendimento a pedido formulado com base nos itens 1, 2 e 4 do Art. 5º desta lei; e

II - entre as 08:00 e 22:00h, quando feitas por iniciativa própria.

§ 1º A visita religiosa poderá ser interrompida:

I - quando houver necessidade da realização de procedimentos médicos;

II - quando o paciente for submetido a higienização;

III - quando o paciente tiver que ser medicado.

§ 2º Ouvido o paciente e salvo deliberação do profissional de saúde por ele responsável, a continuidade da visita religiosa ocorrerá logo após a cessação dos motivos geradores da sua interrupção.

Art. 14. Em cada Estado será criado um Conselho de Assistência Religiosa Hospitalar, observados os seguintes procedimentos:

I - a iniciativa de formação será de qualquer das partes interessadas, tanto do poder público, quanto das instituições de saúde, entidades religiosas e de classe envolvidas.

II - a composição do Conselho Estadual de Assistência Religiosa Hospitalar será formada por um representante da Confissão de Fé Católica, Evangélica, Espírita, Judaica e outras existentes na jurisdição do respectivo Estado, além de um representante da Secretaria Estadual de Saúde.

III - o regulamento desta lei estabelecerá a forma de composição do Conselho Estadual de Assistência Religiosa Hospitalar, a forma de eleição, mandato e atribuições de sua Diretoria.

Art. 15. Competirá ao Conselho Estadual de Assistência Religiosa Hospitalar:

I - criar e manter atualizado banco de informações sobre a assistência religiosa hospitalar no âmbito do respectivo Estado;

II - aprovar as diretrizes para organização e funcionamento dos Conselhos Municipais de Assistência Religiosa Hospitalar.

III - orientar a criação dos Conselhos Municipais de Assistência Religiosa Hospitalar;

IV - orientar e cadastrar as entidades religiosas interessadas em prestar assistência nas instituições de saúde;

V - supervisionar, no âmbito da respectiva jurisdição e por meio

dos Conselhos Municipais de Assistência Religiosa Hospitalar, a prestação da assistência prevista nesta lei;

VI - apoiar a realização de cursos direcionados à capacitação dos líderes religiosos vocacionados à prestação de assistência religiosa hospitalar;

VII - atuar como mediador, em segunda instância, na busca de solução para os conflitos surgidos em decorrência da prestação de assistência religiosa hospitalar;

VIII - assessorar o Poder Executivo estadual na elaboração do regulamento desta lei;

IX - propor alterações à presente lei.

Art. 16. Os Conselhos Municipais de Assistência Religiosa Hospitalar terão organização e funcionamento semelhante ao Conselho Estadual de sua jurisdição, incluindo um representante da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 17. Competirá aos Conselhos Municipais de Assistência Religiosa Hospitalar:

I - todas as atribuições previstas no art. 15, incisos I, V, VI e VIII;

II - orientar as entidades religiosas interessadas em prestar assistência religiosa nas instituições de saúde quanto ao seu cadastramento;

III - atuar como mediador, em primeira instância, na busca de solução para os conflitos decorrentes da prestação de assistência religiosa hospitalar;

IV - atuar nos casos e forma previstos no art. 7º desta lei;

V - propor, por meio dos respectivos Conselhos Estaduais de Assistência Religiosa, alterações à presente lei.

Art. 18. Caberá a cada Conselho Estadual de Assistência Religiosa Hospitalar definir as formas de captação dos recursos necessários ao seu funcionamento, podendo, se necessário, criar conta bancária própria, nos termos do regulamento desta lei.

Art. 19. O descumprimento da presente, lei e da sua regulamentação será comunicado ao Conselho Federal, Estadual e Municipal de Assistência Religiosa Hospitalar da jurisdição onde o fato ocorrer, o qual tomará as seguintes providências:

I - procederá a devida apuração dos fatos;

II - arquivará o processo, se os fatos se demonstrarem insubsistentes;

III - aplicará as medidas previstas no regulamento desta lei, dando disso ciência às entidades representadas pelas categorias envolvidas.

Art. 20. Sem prejuízo da assistência prestada nos termos desta lei, as instituições de saúde pertencentes ao poder público e privado poderão firmar parcerias com entidades religiosas especializadas nesse tipo de assistência, as quais

prestarão seus serviços a título de colaboração.

Parágrafo único As parcerias firmadas em data anterior à vigência da presente lei deverão ser ajustadas, no que couber, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta lei.

Art. 21. A assistência religiosa prevista nesta lei será prestada sem ônus para as pessoas e instituições assistidas.

Parágrafo único. A presente atividade, exercida nos termos desta lei, é classificada como colaboração de interesse público, com fundamento na Constituição Federal, art. 19, inciso I.

Art. 22. Lei especial criará o Serviço de Capelania Hospitalar nas instituições de saúde da rede pública.

Art. 23. O Poder Executivo de cada Estado regulamentará a presente lei, ouvido o respectivo Conselho Estadual de Assistência Religiosa Hospitalar.

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogada expressamente a Lei n.º 9.982 de 14 de julho de 2000.

### JUSTIFICAÇÃO

Somos de opinião que a prestação de assistência religiosa nas instituições de saúde e de reclusão penal (e outras contempladas pelo art. 5º, inciso VII da Constituição Federal) seja objeto de regulamentações específicas (leis específicas, isto é, uma lei para cada tema), pois entendemos que o conteúdo a ser contemplado por elas, de per si, é muito vasto e diverso, o que dificulta sua sistematização em um único instrumento normativo e ainda, o mecanismo de sua aplicabilidade. Ademais, sua compreensão oferece um razoável grau de dificuldade aos cidadãos, sobretudo aqueles não muito afeitos à leitura e interpretação de textos legais. Na direção do presente raciocínio, isto é, ter-se uma lei regulamentadora para cada categoria (tipo) de assistência, já temos um exemplo histórico na área da assistência religiosa prestada aos militares das Forças Armadas, cuja lei específica é a 6.923, de 29 de junho de 1981.

À luz das considerações acima, somos de opinião que a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares seja tratada como tema único de uma lei que disponha especificamente sobre ele, aliás, orientação presente nas “Razões do veto” ao art. 3º da Lei 9.982, de 14 de julho de 2000, cuja texto reforça a presente tese, como vemos:

*“(…) Além do mais, há que distinguir estabelecimentos prisionais e estabelecimentos hospitalares, os quais não ensejam pela disparidade da natureza de um e de outro o mesmo substrato normativo. (...)”*

Somos de opinião que a Lei Federal em vigor (9.982, 14/07/2000) não atende o objetivo a que se propõe, pelas seguintes razões:

1. O art. 1º restringe a assistência religiosa exclusivamente aos

doentes internados nos hospitais da rede pública ou privada, desconhecendo que os funcionários, profissionais de saúde e diretores também precisam e devem ser alvo de tal assistência.

2. O art. 1º não contempla o oferecimento da assistência religiosa prestada por iniciativa das organizações religiosas, a título de colaboração, prática existente ao longo da história do Brasil e que não possui caráter impositivo, quer seja em relação aos doentes ou aos funcionários, diretores, profissionais de saúde e prestadores de serviço dos hospitais alvo das organizações religiosas interessadas.

3. O art. 2º, para harmonizar-se com o 1º, condiciona a prestação da assistência religiosa ao recebimento de um chamado. Ora, nesse caso, todo e qualquer líder religioso está legalmente impedido de assistir, por iniciativa própria, qualquer pessoa que esteja diretamente sob seus cuidados espirituais, enquanto presente no espaço hospitalar. Trata-se de uma situação inaceitável, pois fere frontalmente princípios comuns aos vários segmentos religiosos no tocante à prestação de assistência aos seres humanos, num momento em que mais carecem de tal apoio, seja na condição de profissional, seja sobretudo na condição de enfermo.

4. O art. 2º delega para instrumentos legais e normas internas de cada instituição hospitalar as determinações restritivas a serem observadas exclusiva e unilateralmente pelos religiosos ali referidos. Pois bem, nesse caso, o referido artigo peca, posto que:

*Ele se omite quanto à existência de determinações legais e normativas disciplinadoras dos procedimentos que devem reger a relação entre os religiosos chamados a prestar assistência e os responsáveis pela aplicação das leis e normas referidas naquele artigo.*

5. A Lei 9.982/2000 não dispõe sobre critérios gerais que devem responsabilizar as partes, seja penal ou administrativamente, face ao cometimento de infrações ou crimes decorrentes da prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas ou privadas, com distribuição de responsabilidades às partes envolvidas

6. A Lei 9.982, de 14 de julho de 2000, deveria ter sido regulamentada dentro do prazo de noventa dias, o qual se esgotou em 14 de outubro de 2000. Portanto, já se foram oito longos anos de espera pelo ato do Poder Executivo que teria viabilizado a observância do texto legal em apreço, ainda que eivado de falhas, conforme acima apontadas.

Portanto, defendemos a tese de que a Lei 9.982, de 14 de julho de 2000, não atende aos fins previstos na Constituição Federal (Art. 5º, inciso VII), às aspirações atuais das entidades religiosas e nem mesmo à realidade dos estabelecimentos hospitalares brasileiros.

Como autor denomino a Lei resultante deste Projeto “**Lei do Bom Samaritano**”, pois o espírito de serviço proposto pelo Projeto de Lei, baseia-se sobretudo na Parábola do Bom Samaritano (Lucas 10:25-37), passagem bíblica



conhecida e citada como inspiração às obras sociais, no âmbito de todas os Credos Religiosos. Acredito que a denominação “**Lei do Bom Samaritano**” contribuirá sobremaneira para sua identificação, divulgação e praticidade, além de estimular o trabalho voluntário.

Diante das considerações acima, esperamos a aprovação do Projeto de Lei, que de forma abrangente e exclusiva, limitando-se à questão da visita religiosa hospitalar.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2008.

**Deputado João Campos**  
**PSDB - GO**

|                                                                                             |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|---------------------------------------------------------------------------------------------|

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas,



assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei

brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do de cujus;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou

associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á habeas data:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de habeas corpus e habeas data, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania;

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

*\* Inciso LXXVIII acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

*\* § 3º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão.

*\* § 4º acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 08/12/2004.*

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

*\* Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 14/02/2000.*

### LEI Nº 9.982, DE 14 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos

prisões civis e militares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Aos religiosos de todas as confissões assegura-se o acesso aos hospitais da rede pública ou privada, bem como aos estabelecimentos prisionais civis ou militares, para dar atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º. Os religiosos chamados a prestar assistência nas entidades definidas no art. 1º deverão, em suas atividades, acatar as determinações legais e normas internas de cada instituição hospitalar ou penal, a fim de não pôr em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente hospitalar ou prisional.

Art. 3º. (VETADO)

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Geraldo Magela da Cruz Quintão

José Serra

## **LEI Nº 6.923, DE 29 DE JUNHO DE 1981**

Dispõe sobre o Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **CAPÍTULO I DA FINALIDADE E DA ORGANIZAÇÃO**

Art. 1º O Serviço de Assistência Religiosa nas Forças Armadas - SARFA será regido pela presente Lei.

Art. 2º O Serviço de Assistência Religiosa tem por finalidade prestar assistência religiosa e espiritual aos militares, aos civis das Organizações Militares e às suas famílias, bem como atender a encargos relacionados com as atividades de educação moral realizadas nas Forças Armadas.

.....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 5.205, DE 2009 (Do Sr. Neilton Mulim)**

Altera a Lei nº 6.923, de 29 de junho de 1981, que dispõe sobre o Serviço de Assistência Religiosa.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2085/1999.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º Esta lei altera a lei n 6923, de 29 de junho de 1981.

Art. 2º O art. 10 da lei n 6923, de 29 de junho de 1981 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º Nos concursos de ingresso no cargo de capelão, devera ser mantida a devida proporcionalidade entre as diversas religiões existentes no país.

Parágrafo único. Para a obtenção da proporcionalidade devera ser feito um cadastramento com a identificação por seguimento religioso de maneira que seja estabelecido um coeficiente, sendo considerados os seguintes seguimentos:

I – católico,

II – evangélico.

Art. 4º Esta lei entrara em vigor na data da sua publicação.

**Justificativa**

No Brasil, o cargo de capelão já existe há décadas e foi copiado, em parte, do Código Canônico que, até hoje, vigora nos meios oficiais de todos os países católicos do mundo: na Marinha em alto mar, aeroportos, grandes presídios, bases militares, hospitais, Faculdades, etc. Nos últimos anos, com o crescimento da população evangélica, é que começaram os concursos para ingressos de capelães evangélicos. Por exemplo, nas três bases das Forças Armadas, na Polícia Militar e Corpo de Bombeiro, hospitais públicos, cadeias e penitenciárias já temos os evangélicos.

Capelão é sinônimo de padre ou pastor que age, geralmente com auxiliares religiosos, no meio de instituições gerais como: militar na terra ou alto mar, escolas, hospitais, asilos, presídios, aeroportos, etc., para cuidar da parte espiritual e religiosa dos membros e familiares, para levar palavra de calma e paz, ânimo e conforto, fé e esperança, autoestima e valorização da vida, da família, da sociedade etc.

Com a finalidade de bem tratar, cuidar e zelar independente de cor, raça, condições sociais e culturais, em nível de Brasil, antes tínhamos poucas leis e somente federais e, nesse final de século e começo de milênio, é que estão criando leis estaduais e até municipais para regulamentar os trabalhos dos capelães. Geralmente, estão exigindo para esse concurso os cursos de Pastor e de Teologia, podendo ser o livre ou eclesiástico, desde que seja equivalente ao universitário de Bacharel (Lei 3.661/03; 3.054/05 RJ; Portaria Forças Armadas 804; artigo 7 “e” SAREX Militar; Lei 6.923/81.

Nos EUA, a profissão de Capelão é muito bem vista, respeitada e querida pela sociedade e autoridades; há em todo lugar. É coordenada pelo *UNITED CHAPLAIN INTERNATIONAL* e autorizada pela *SUPREMA CORTE*. Inclusive, quando algum

religioso, obreiro evangélico pede visto apresentando também curso e diploma de Capelão e ainda de Pastor, o caso é analisado, visto e atendido com outros e bons olhos (por si sós estes documentos já eliminam as suspeitas de más intenções ou de terrorismo; é o chamado *passaporte da idoneidade cristã e moral*, muito bem recebida pelas autoridades americanas). Constantemente, Capelães da Polícia Americana, como a de *Connecticut* e *Xerifes* de Miami, vem ao Brasil com a finalidade de ministrar cursos para formação de capelães.

Assim, esta proposição vem aperfeiçoar a lei dando um tratamento isonômico para o ingresso nos quadros de capelães, de maneira a garantir a real proporcionalidade.

Sala das Sessões, em 13 de maio de 2009.

**NEILTON MULIM**  
Deputado Federal  
PR-RJ

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 6.923, DE 29 DE JUNHO DE 1981**

Dispõe sobre o Serviço de Assistência  
Religiosa nas Forças Armadas.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**CAPÍTULO I**  
**DA FINALIDADE E DA ORGANIZAÇÃO**  
.....

Art. 10. Cada Ministério Militar atentarà para que, no posto inicial de Capelão Militar, seja mantida a devida proporcionalidade entre os Capelães das diversas religiões e as religiões professadas na respectiva Força.

**CAPÍTULO II**  
**DOS CAPELÃES MILITARES**

**Seção I**  
**Generalidades**

Art. 11. Os Capelães Militares prestarão serviços nas Forças Armadas, como oficiais da ativa e da reserva remunerada.

Parágrafo único. A designação dos Capelães da reserva remunerada será regulamentada pelo Poder Executivo.

.....  
.....



# PROJETO DE LEI N.º 6.518, DE 2013

(Do Sr. Giovanni Cherini)

Dispõe sobre a Assistência Espiritual na saúde.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À (AO) PL-2085/1999.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O serviço de Assistência Espiritual será prestado conjuntamente com os serviços de saúde, constituindo-se no conjunto de ações voltadas a melhoria da mente, do corpo e do espírito dos cidadãos.

Art. 2º O serviço de Assistência Espiritual será prestado no interior de hospitais públicos e privados, igrejas, casas e instituições de oração e centros espíritas.

Parágrafo único. As instituições que prestam esse serviço, individualmente ou através de convênios com os órgãos públicos, devem ter seus respectivos cadastros efetuados junto ao órgão competente, conforme especificado em regulamento.

Art. 3º Os serviços de Assistência Espiritual serão praticados por religiosos, médiuns e pessoas de bem, em consonância com os postulados da espiritualidade, teologia, ciências da religião e bioética.

Art. 4º Os serviços de Assistência Espiritual têm como objetivo:

I - prestar solidariedade, conforto humano e espiritual, respeitando a individualidade e as convicções religiosas de cada cidadão;

II - servir de apoio aos familiares de pacientes em situações críticas e de sofrimento;

III - desenvolver ações instrucionais no hospital, fazendo com que os profissionais da saúde, independentemente de seu credo religioso, reconheçam os valores espirituais do paciente;

IV - promover cursos, celebrações ou sessões para os pacientes e seus familiares;

V - assessorar os profissionais da equipe multidisciplinar na solução de casos em que, de algum modo, estejam implicadas questões religiosas, espirituais e sociais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## **JUSTIFICAÇÃO**

A assistência espiritual sempre esteve presente no ambiente hospitalar e/ou em instituições religiosas. Mesmo que de maneira informal, a sociedade sempre se organizou de maneira a garantir que a religiosidade pudesse ser mais um fator a ser considerado dentro de um processo de recuperação e melhora na saúde.

Evidentemente, esse tipo de apoio é oferecido de maneira periférica, alheio às normatizações das instituições ou até mesmo sem o reconhecimento do Estado sobre sua existência. A solidariedade e a fé religiosa foram sempre os componentes principais para que esse tipo de serviço pudesse ser oferecido de forma organizada e regular.

Entendendo que a necessidade espiritual para algumas pessoas é tão importante quanto outros aspectos físicos e mentais, é que oferecemos esse projeto de lei. Nele, estamos propondo uma garantia de que os serviços de atendimento espiritual possam se manter em pleno funcionamento, e ainda facultar que a própria estrutura clínica das instituições de saúde possam também ter profissionais capacitados a oferecer esse tipo de atendimento.

Com base neste projeto, além dos hospitais, outras instituições, que em suas liturgias apresentem trabalhos de assistência espiritual àqueles que deles necessitem, também estarão aptas a prestar esse serviço.

Reconhecer publicamente que estas atividades são amplamente oferecidas à população é um dever do Estado, de forma a favorecer que esses serviços sejam prestados com qualidade, e que possam continuar sendo oferecidos àqueles que, em algum nível, acreditam sofrer por aspectos relacionados à sua espiritualidade.

São por essas razões que peço o apoio dos meus ilustres pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 08 de Outubro de 2013.

Deputada **GIOVANI CHERINI**

## **PROJETO DE LEI N.º 8.016, DE 2014** **(Do Sr. Eros Biondini)**

Acrescenta dispositivo a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para dispor sobre as atividades religiosas no tratamento sob regime de internação hospitalar aos pacientes dependentes de substâncias químicas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4345/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º:

“Art. 22 .....

.....  
§ 1º O tratamento em regime de internação será estruturado de forma a oferecer assistência integral ao dependente, incluindo atividades religiosas, serviços médicos, de assistência social, ocupacionais e outros serviços que se fizerem necessários em cada caso, visando sempre a recuperação e a reinserção social do paciente em seu meio. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

De acordo com notícia veiculada na edição de 12 de agosto último do Jornal *Folha de São Paulo*, o Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas (CONAD) deve publicar nas próximas semanas uma resolução para regular o funcionamento de comunidades terapêuticas que usam a religião para auxiliar na recuperação de dependentes químicos.

Ao que parece, a intenção do CONAD é impedir os centros de recuperação de incluir a religião no tratamento de usuários de drogas.

Contudo, no Brasil, a exemplo do que ocorre em vários outros países, a maioria das instituições que acolhem e recuperam dependentes químicos é de origem religiosa. Entre nós, predominam três grupos religiosos que se dedicam a esse mister: evangélicos, católicos e espíritas. Há instituições que trabalham com dependentes de classes sociais de menor renda, outras que atendem nas camadas mais altas e há ainda aquelas que se encaixam na média da população brasileira. Verifica-se também que tais instituições dedicam-se tanto à recuperação de dependentes de drogas ilícitas, quanto das lícitas, e a grande maioria daqueles que hoje estão em tratamento no Brasil, o fazem nesse tipo de entidades.

Em todos esses casos cumpre reconhecer que a prática religiosa tem sido decisiva para a recuperação do dependente e a sua reintegração à sociedade. Não há como negar o forte impacto que a espiritualidade causa no tratamento de dependência de drogas, uma vez que o vínculo religioso facilita a recuperação e diminui os índices de recaída de pacientes submetidos a diversos tipos de tratamento.

Pesquisas realizadas nos Estados Unidos com grupos de

Narcóticos Anônimos revelaram que um melhor índice de recuperação estava associado a uma prática religiosa formal, evidenciando que aqueles que, além de frequentarem as reuniões de grupo de mútua-ajuda tinham também vínculo com alguma religião, apresentavam mais sucesso na manutenção de sua abstinência.

No Brasil, há ainda pouca pesquisa sobre o tema, contudo encontramos a tese de doutorado da Prof.<sup>a</sup> Dra. Zila Van Der Meer Sanchez, apresentada em 2006 à Universidade Federal de São Paulo – Escola Paulista de Medicina, intitulada “*A religiosidade, a espiritualidade e o consumo de drogas*”. Em suas conclusões, a Prof.<sup>a</sup> Zila, assim se expressa:

*“A religião não apenas promove a abstinência do consumo de drogas, mas oferece recursos sociais de reestruturação: nova rede de amizades, ocupação do tempo livre em trabalhos voluntários, atendimento ‘psicológico’ individualizado, valorização das potencialidades individuais, coesão do grupo, apoio incondicional dos líderes religiosos, sem julgamentos e, em especial entre evangélicos, a formação de uma ‘nova família’. (...) Parte considerável do sucesso dos ‘tratamentos’ religiosos está no acolhimento oferecido àqueles que buscam ajuda, no respeito que lhes é transmitido, auxiliando na recuperação da autoestima e reinserção social por meio de novas atividades e vínculos sociais. Esta estrutura alicerça-se na fé religiosa, que promove o vínculo ao grupo por oferecer respostas religioso-filosóficas para as questões da vida.”*

Por outro lado, nem há que se falar em coerção por parte das instituições de caráter religioso, já que os dependentes, quando procuram internação nessas comunidades terapêuticas, vão cientes de que a prática religiosa faz parte do tratamento e vão exatamente em busca desse apoio espiritual para reestruturar suas vidas.

Por fim, ressalte-se que muito embora o Brasil seja um país laico, não significa que seja um país antirreligioso. Ao revés, nosso país respeita todas as expressões de espiritualidade, a contribuição positiva que possam prestar à sociedade e, sobretudo, não prescinde da proteção de Deus, conforme está a demonstrar o preâmbulo de nossa Lei Maior.

Certo de que os nobres colegas bem poderão aquilatar a importância da proposta, encareço a sua melhor acolhida.

Sala das Sessões, em 14 de outubro de 2014.

Deputado EROS BIONDINI

|                                                                                                            |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p align="center"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p> |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------|

**LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006**

Institui o Sistema Nacional de Políticas  
Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve

medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

### **TÍTULO III**

#### **DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO, ATENÇÃO E REINserÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS E DEPENDENTES DE DROGAS**

.....

### **CAPÍTULO II**

#### **DAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO E DE REINserÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS OU DEPENDENTES DE DROGAS**

.....

Art. 22. As atividades de atenção e as de reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares devem observar os seguintes princípios e diretrizes:

I - respeito ao usuário e ao dependente de drogas, independentemente de quaisquer condições, observados os direitos fundamentais da pessoa humana, os princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde e da Política Nacional de Assistência Social;

II - a adoção de estratégias diferenciadas de atenção e reinserção social do usuário e do dependente de drogas e respectivos familiares que considerem as suas peculiaridades socioculturais;

III - definição de projeto terapêutico individualizado, orientado para a inclusão social e para a redução de riscos e de danos sociais e à saúde;

IV - atenção ao usuário ou dependente de drogas e aos respectivos familiares, sempre que possível, de forma multidisciplinar e por equipes multiprofissionais;

V - observância das orientações e normas emanadas do Conad;

VI - o alinhamento às diretrizes dos órgãos de controle social de políticas setoriais específicas.

Art. 23. As redes dos serviços de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios desenvolverão programas de atenção ao usuário e ao dependente de drogas, respeitadas as diretrizes do Ministério da Saúde e os princípios explicitados no art. 22 desta Lei, obrigatória a previsão orçamentária adequada.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 1.377, DE 2015**

### **(Do Sr. Professor Victório Galli)**

As Casas de recuperação, Clínicas de recuperação de dependentes químicos e Comunidades terapêuticas estão autorizadas a falar sobre religião e a desenvolver trabalhos internos para seus pacientes em seus estabelecimentos, desde que não sejam forçados.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-8016/2014.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** - As Casas de recuperação, Clínicas de tratamento de dependentes químicos e Comunidades terapêuticas estão autorizadas a falar sobre religião e a desenvolver trabalhos internos para seus pacientes em seus estabelecimentos, desde que não sejam forçados.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei vem de encontro à política do governo federal em querer barrar o uso do ensinamento religioso às “Casas de Recuperação e Comunidades terapêuticas” que por sua natureza tem papel importante na reinserção do viciado à comunidade.

Todos nós sabemos que os viciados que adentram nesses recintos para se tratarem, precisam não só dos remédios prescritos, mas de um tratamento mais profundo em seu coração e sua alma.

Quem lida diuturnamente com esse público sabe muito bem do que estou falando, que só o remédio não basta! É preciso trabalhar a mente e o coração de forma que, o reeducando, encontre forças para resistir à tentação no período de abstinência.

O Trabalho realizado pelo próprio paciente nas dependências desses recintos é primordial para ele também, pois dignifica o seu “SER”, que por sua vez se sentirá útil para com os seus colegas de recinto, corroborando junto com os ensinamentos religiosos para uma eficaz cura física e da alma.

É grande a nossa preocupação que trabalhamos na recuperação daqueles que precisam não só de um tratamento de desintoxicação física mais de uma cura para sua alma. A visão distorcida do governo federal em querer acabar com o direito constitucional de consciência de crença e livre exercício aos cultos nas Casas de recuperação e em clínicas terapêuticas é de causar espanto a qualquer um, pois se perguntarmos a qualquer ex viciado, ou aos seus familiares como se recuperaram; verás que o testemunho é de que sem o ensino religioso não tinham forças para enfrentar esse tão grande e temido vício sem que fosse introduzido a Palavra de Deus em suas vidas.

Por todo exposto, acredito que esta Casa dará uma rápida resposta para a sociedade brasileira aprovando este projeto de lei.

Sala das Sessões, 05 de maio de 2015.

**Deputado Professor Victório Galli**  
**PSC – MT**

# PROJETO DE LEI N.º 2.873, DE 2015

## (Do Sr. Takayama)

Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa e espiritual por meio de capelania nos estabelecimentos que menciona e dá outras providências

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2085/1999.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurada a assistência religiosa e espiritual por meio do serviço de capelania em hospitais da rede pública ou privada, em estabelecimentos prisionais civis ou militares, estabelecimentos de ensino, entidades sócio-educativas, bem como quartéis no âmbito do nosso país.

§1º Entende-se por serviço de capelania, entre outros, os seguintes:

- I- aconselhamento;
- II - orientações aos assistidos;
- III - cultos e orações;
- IV- ministrar a Santa Comunhão;
- V ministrar a palavra.

§ 2º A assistência religiosa e espiritual de que trata o *caput* será ministrada por Capelão devidamente constituído.

§ 3º Os estabelecimentos a que se refere o *caput* deste artigo manterão local apropriado para os cultos religiosos.

Art. 2º São beneficiários da assistência de que trata esta lei:

- I-discentes e docentes dos estabelecimentos de ensino da rede pública ou privada;
- II- pacientes internados em hospitais públicos e privados;
- III- reclusos em estabelecimentos prisionais, delegacias, quartéis, ou estabelecimentos sócio-educativos;
- IV- militares no ambiente dos quartéis.

Parágrafo único – Somente poderá ser prestada a assistência religiosa a que se refere esta Lei mediante manifestação dos interessados, uma vez que nenhum assistido poderá ser obrigado a participar das atividades religiosas.

Art. 3º - As instituições religiosas que desejarem prestar a assistência de que trata

esta lei, deverão cadastrar-se preferencialmente no Instituto Nacional da Justiça de Paz e Juizes de Paz do Brasil – INJUPA-Br, e ou em qualquer instituição credenciadora que ministre o curso de capelania.

Parágrafo único – A instituição credenciadora deverá ser legalmente constituída, obedecidos os requisitos e limites de atuação estabelecidos pela legislação vigente, mediante a apresentação de documento contendo os atos constituídos, devidamente registrado junto a uma ordem regulamentadora da atividade.

Art. 4º - O interessado em obter a credencial para exercer a atividade de que trata esta Lei deverá apresentar o termo de apresentação, identificação, idoneidade e responsabilidade, subscrito pelo INJUPA-Br ou pela instituição credenciadora a qual pertença.

Art. 5º - Será criado e mantido pelo INJUPA-Br um registro de identificação de pessoas credenciadas, na sua instituição.

Art. 6º - O cartão de credenciamento conterà, além da identificação pessoal, foto recente do credenciado e sua validade limita-se a 1(um) ano.

Art. 7º - São requisitos indispensáveis para o credenciamento dos interessados:

I-ser maior de 21 anos;

II- estar no exercício de seus direitos políticos, se brasileiro;

III- estar em condição regular no país, se estrangeiro;

IV- ser pessoas de ilibada conduta moral e profissional;

V- ser apresentado por entidade religiosa interessada, nos termos do art. 10 desta Lei;

VI- ser habilitado por instituição de capelania e registrado em entidade reconhecida como regulamentadora da atividade, tendo cumprido as exigências impostas pela lei em vigor.

Art. 8º - Para os fins da aplicação do disposto nesta lei, fica garantida a livre prática de culto para todas as crenças religiosas aos assistidos e seus familiares, sendo permitindo a participação nos serviços organizados nos estabelecimentos a que se refere o art. 1º desta lei, tendo em vista o interesse prevalecente da coletividade.

Parágrafo Único – Os Capelães poderão prestar concursos públicos ou ser contratados na Marinha, Exército, Aeronáutica, hospitais, presídios, Instituições Militares, instituições carcerárias e respectivas entidades sócio-educativas, desde que atendam os requisitos exigidos pelos mesmos.

Art. 9º - Os Capelães de instituições legalmente constituídas, quando apresentados por estas, poderão ser supervisionados por outro Capelão quando forem prestar serviços auxiliares de assistência religiosa e espiritual.

Art. 10º Será garantido o acesso de Capelães, desde que devidamente credenciados nos termos desta Lei, às dependências das unidades hospitalares, prisionais e sócio-educativas, bem como dos estabelecimentos de ensino, com a finalidade de assistência religiosa e espiritual, ficando dispensados, no caso dos estabelecimentos



prisoinais, da revista manual, na visita assistida, mediante a colaboração e segurança dos agentes penitenciários.

§ 1º - A credencial a que se refere o caput será emitida pelo Instituto Nacional da Justiça de Paz e dos Juizes de Paz do Brasil – INJUPA-Br, ou pela instituição credenciadora a qual pertença.

§ 2º - A assistência prestada pelos capelães inclui o sigilo no caso de entrevistas com presos e de confidências destes, de internados e funcionários.

Art. 11 – As instituições cadastradas poderão requerer credenciamento especial para que o capelão tenha acesso livre, ou seja, possa ingressar, visitar, e permanecer em qualquer dependência dos estabelecimentos a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 12 – Os locais e horários para realização das atividades e cerimônias religiosas serão definidos pela direção dos estabelecimentos citados nesta Lei, podendo a assistência religiosa e espiritual, que poderá ser prestada fora dos horários normais de visitas, sendo que os Capelães deverão contar com a colaboração necessária ao desempenho de suas atribuições.

Art. 13 – O descumprimento desta Lei, quanto às faculdades e garantias da pessoa credenciada, gera responsabilidade disciplinar imputável ao agente público que lhe der causa.

Art. 14 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A atividade de capelania pressupõe uma abordagem do ser humano como criatura de Deus que apresenta potencialidades e necessidades físicas, intelectuais, emocionais e espirituais.

Por exemplo, um Capelão integrante da equipe multidisciplinar de saúde, é uma pessoa capacitada e sensível às necessidades humanas, dispondo-se a dar ouvidos, confortar e encorajar, ajudando o enfermo a lutar pela vida, com esperança em Deus e na medicina. Oferece aconselhamento espiritual e apoio emocional tanto ao paciente e seus familiares, como aos profissionais da saúde. E um importante elo com a comunidade local.

Assim os Capelães são homens e mulheres preparados para resgatar vidas, levando aos assistidos palestras e seminários acerca de como viver uma vida melhor, embora estejam no ambiente de hospitais, clínicas e presídios.

Os formandos para o curso de capelania, independentemente da faixa etária, são treinados para resgatar pessoas do sofrimento, e estão capacitados para trabalhar na prevenção da violência, do uso das drogas, contra pedofilia, na recuperação e na reabilitação de drogados, recuperação de meninos de rua, mendigos e presidiários, promovendo, com sua atividade, a cultura de paz aos assistidos e suas famílias por meio das visitas em hospitais, escolas e presídios.

A expectativa é de que essa atividade de capelania viabilize mudanças fundamentais e comportamentais no seio da sociedade, com as pessoas se tornando mais conscientes dos seus deveres humanitários e mais solidárias para com aqueles



que vivem em situação de risco e de vulnerabilidade devido à violência e ao uso de drogas, e, dessa forma, se sintam motivadas e encorajadas a combater e irradiar os malefícios do uso e do abuso de drogas.

Vale destacar que os males causados pelas drogas tem impactado sobremaneira a vida dos cidadãos de bem e da família brasileira, ensejando atos de violência e causando danos significativos na saúde física e emocional dos usuários.

Enfim, esperamos alcançar as metas propostas e contribuir decisivamente para melhoria da qualidade de vida de pessoas das mais diversas faixas etárias que pretendemos assistir nas comunidades de todo o nosso país.

Nesse sentido, é essencial que o Parlamento e a Administração Pública não se omitam quanto a esse papel de oferecer aos assistidos e a suas famílias um serviço fundamentado na manifestação de altruísmo, amizade, fraternidade, capaz de promover a Paz e a Solidariedade cidadã.

É o que pretendo com a apresentação dessa proposição.

Brasília, 02 de setembro de 2015

**Deputado HIDEKAZU TAKAYAMA**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.979, DE 2015** **(Do Sr. Sóstenes Cavalcante)**

Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nos locais destinados ao cumprimento de penas de ordem criminal, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2873/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Todos os direitos constitucionais relacionados à liberdade religiosa são garantidos à pessoa presa, notadamente os de consciência, crença e expressão, observando-se os seguintes princípios:

I – garantia do direito de profecia de todas as religiões, e o de consciência aos agnósticos e adeptos de filosofias não religiosas;

II – garantia da atuação de diferentes confissões religiosas em igualdades de condições, majoritárias ou minoritárias;

III – vedação da disputa agressiva por fiéis e qualquer forma de constrangimento à mudança de religião, inclusive através de discriminação;

IV – a assistência religiosa não pode ser instrumentalizada para fins de

disciplina, correccionais ou para estabelecer qualquer tipo de regalia, benefício ou privilégio, e é garantida mesmo à pessoa presa submetida a sanção disciplinar;

V – à pessoa presa é assegurado o direito à expressão de sua consciência, filosofia ou prática de sua religião, de forma individual ou coletiva, devendo ser respeitada a sua vontade de participação, ou de abster-se de participar de quaisquer atividades de cunho religioso, sendo desnecessária sua manifestação prévia à direção do estabelecimento prisional no qual esteja cumprindo pena;

VI – garantia à pessoa presa do direito de mudar de religião, consciência ou filosofia, a qualquer tempo, sem prejuízo da sua situação prisional;

VII – o conteúdo da prática religiosa deve ser definido pelo grupo religioso e pelas pessoas presas, sem qualquer tipo de interferência estatal;

VIII – à pessoa presa é garantida a satisfação das exigências de sua vida religiosa, garantindo-se o acesso a todos os serviços ministrados bem como a posse de livros e outros meios de instrução religiosa;

IX – caso a pessoa presa não tenha o necessário discernimento para o ato ou esteja impossibilitada de manifestar sua vontade, seu representante legal poderá solicitar que lhe seja prestada a assistência religiosa.

Art. 2º. Constituem atribuições da assistência religiosa, promover, entre outras:

I – atividades pastorais;

II – aconselhamentos;

III – orações;

IV – estudos;

V – atendimentos individuais e coletivos;

VI – evangelização;

VII – unção de enfermo;

VIII – ministração de práticas litúrgicas e ritualísticas dos mais diversos credos.

Art. 3º. Os espaços próprios de assistência religiosa deverão ser isentos de objetos, arquitetura, desenhos ou outros tipos de meios de identificação de qualquer religião específica.

§ 1º. Será permitido o uso de símbolos e objetos religiosos durante a atividade de cada segmento religioso, salvo itens que comprovadamente oferecerem risco à segurança.

§ 2º. A definição dos itens que oferecem risco à segurança será feita pelo Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN –, que deverá demonstrar a absoluta necessidade da medida e a inexistência de meio alternativo para atingir o mesmo fim, devendo, para tanto, ouvir as matrizes religiosas interessadas.

Art. 4º. É imprescindível que a assistência religiosa seja prestada em local adequado para este fim, considerando-se, inclusive, a participação nas atividades coletivas e o

resguardo do sigilo nos atendimentos individuais.

§ 1º. Nos estabelecimentos em que este local inexistir, a secretaria estadual ou departamento do sistema penitenciário deverá providenciar a construção ou a adequação de local compatível no prazo máximo de 90 dias.

§ 2º. Enquanto não se procede nos termos do § 1º, o diretor do estabelecimento deverá, ouvidos os agentes religiosos que ali atuam, escolher um espaço entre os locais mais apropriados para tais atividades.

§ 3º. A assistência religiosa deve ser realizada em ambiente de respeito, de modo a não incomodar os internos que deles não participem, sendo proibida a sua celebração, com ou sem utilização de microfone, em volume incompatível com o local.

Art. 5º. É vedada a revista íntima nos agentes religiosos.

Parágrafo Único. O agente religioso pode ser revistado por instrumentos eletrônicos, sendo que, em caso de falta, insuficiência ou inoperância destes, poderá ser submetido ao mesmo tipo e forma de revista pela qual passa o servidor do estabelecimento.

Art. 6º. A administração prisional deverá garantir meios para que se realize a entrevista pessoal privada da pessoa presa com o agente religioso, garantindo-se o sigilo desse atendimento.

Art. 7º. Será vedada a comercialização de itens religiosos, garantindo-se à pessoa presa o pagamento espontâneo e voluntário de contribuições religiosas ínsitas à sua crença.

Art. 8º. Será permitida a doação de itens às pessoas presas por parte das organizações religiosas, desde que respeitadas as regras do estabelecimento prisional quanto ao procedimento de entrega e de itens autorizados.

Parágrafo Único. A doação de itens religiosos pode ser direcionada pela organização religiosa a determinada pessoa presa.

Art. 9º. O cadastro das organizações será mantido pela secretaria estadual ou departamento do sistema penitenciário, anualmente atualizado e realizado em todos os dias úteis do ano.

§ 1º. As organizações religiosas e/ou não governamentais que desejem prestar assistência religiosa e humana às pessoas presas, independentemente da quantidade de pessoas a serem atendidas, deverão ser legalmente constituídas, não se exigindo prazo mínimo de constituição.

§ 2º. Para o cadastro das organizações referidas no parágrafo anterior deverão ser apresentados apenas os seguintes documentos:

- a) requerimento do dirigente da organização ou de seu representante competente ou majoritário, acompanhado de cópia do documento de identidade pessoal válido nacionalmente, do CPF e Título de Eleitor, se for o caso;
- b) cópia dos estatutos sociais, da ata de eleição da última diretoria e do CNPJ;
- c) cópia do comprovante de endereço atualizado da organização.

§ 3º. Solicitada a renovação do cadastro pelo menos dois meses antes do término da validade do mesmo, será garantida a continuidade dos trabalhos independentemente na análise dos documentos, a tempo e modo, pelo órgão competente.

Art. 10. A assistência religiosa deverá ser prestada por agentes religiosos, maiores de 18 anos e residentes no país, devidamente credenciados pelas organizações cadastradas.

§ 1º. Os estrangeiros, desde que estejam regularmente no país, podem ser credenciados pelas organizações religiosas.

§ 2º. O credenciamento dos agentes deverá ser solicitado mediante requerimento subscrito pelo dirigente da organização, atestando a idoneidade do agente e o fato de o mesmo ser seu membro, relacionando as unidades prisionais nas quais o agente pretende prestar a assistência, acompanhado apenas dos seguintes documentos:

- a) cópia do documento de identidade pessoal válido nacionalmente;
- b) cópia do Cadastro de Pessoa Física;
- c) cópia do Título de Eleitor;
- d) cópia do comprovante atualizado de endereço residencial ou declaração de residência na forma legal;
- e) 2 fotos 3x4 iguais e recentes.

§ 2º. Não será exigido Atestado ou Certidão de Antecedentes Criminais, nem a ausência de condenação criminal, podendo ser requerido que o agente religioso não esteja cumprindo pena, em qualquer regime prisional, ou não esteja gozando de livramento condicional.

§ 3º. Não será exigido o exercício dos direitos políticos nem formação teológica.

§ 4º. Cada agente religioso poderá prestar assistência em número ilimitado de estabelecimentos, vedando-se sua atuação em local no qual tenha parentesco, até o quarto grau, com qualquer pessoa ali previamente encarcerada.

§ 5º. A credencial terá validade de dois anos, observando-se o § 3º do artigo anterior.

Art. 11. Os documentos indicados nos artigos 9º e 10 poderão ser entregues diretamente nos estabelecimentos penais, por cópia simples, facultada a exigência de que os originais sejam mostrados para efeito de conferência.

Parágrafo Único. Os diretores dos estabelecimentos procederão à análise dos mesmos ou remetê-los-ão ao setor competente, conforme as regulamentações estaduais e do Distrito Federal, havendo prazo máximo de 20 dias para análise e, se o caso, emissão das credenciais.

Art. 12. A assistência religiosa pode ser prestada no mesmo dia das visitas social e/ou íntima, casos em que os agentes religiosos terão prioridade na fila de entrada.

Art. 13. Será permitido que os trabalhos religiosos se realizem fora do estabelecimento penal, desde que haja prévia autorização do Juízo da Execução.

§ 1º. Nos casos de atividades cúlitas coletivas, estando o preso submetido ao regime

semiaberto com direito a trabalho externo ou ao regime aberto, será garantida a participação nessas atividades extra muros por, no mínimo, duas vezes por semana, exigindo-se do representante religioso o envio trimestral de relatório das atividades desenvolvidas pela pessoa presa.

§ 2º. Nos casos de atividades religiosas que, em razão das práticas de fé, se realizem uma única vez, será garantida a participação a todas as pessoas presas, desde que possuidoras de bom comportamento nos últimos seis meses.

Art. 14. O diretor do estabelecimento pode limitar o quantitativo de eventos religiosos extraordinários, como batismos e casamentos, desde que o número atenda a todas as organizações religiosas.

Art. 15. Em havendo interesse das pessoas presas, é vedado à administração dos estabelecimentos limitar o quantitativo de organizações religiosas do mesmo credo.

Art. 16. A assistência religiosa pode ser prestada às pessoas presas, seus familiares e servidores penitenciários, desde que haja interesse e independentemente de serem adeptos ou não de determinada religião ou crença.

Art. 17. Os agentes religiosos poderão ser submetidos a um curso de capacitação para prestarem a assistência, do qual constará, dentre outras, instruções sobre códigos internos de segurança, sendo vedada quaisquer interferências de conteúdo religioso.

Art. 18. Os agentes religiosos serão previamente cientificados, pelos diretores de segurança dos estabelecimentos, a respeito das situações internas que impliquem riscos à sua segurança, vedando-se à administração prisional a proibição de ingresso dos aludidos agentes.

Parágrafo Único. Em situações excepcionais, como de motins e rebeliões instalados, e não havendo segurança mínima no estabelecimento, os agentes religiosos deverão ser informados, por escrito, sobre os riscos à integridade, apondo ciência.

Art. 19. À pessoa presa será garantida pelo menos uma visita semanal de religiosos da religião que professe, podendo requerer, ainda, a visita de religiosos de outras matrizes.

§ 1º. As atividades de assistência religiosa serão prestadas, por cada organização, por pelo menos quatro horas semanais, tempo que deve ser ampliado a fim de se garantir que os trabalhos sejam acompanhados por todas as pessoas presas que desejarem fazê-lo.

§ 2º. Os horários mencionados no parágrafo anterior serão estipulados, de comum acordo, pelos representantes religiosos e pela direção dos estabelecimentos.

§ 3º. Os casos de urgência justificam que a assistência religiosa seja prestada fora dos horários normais.

Art. 20. Será assegurado o ingresso dos agentes religiosos a todos os espaços de permanência das pessoas presas no estabelecimento prisional, devidamente acompanhados de pelo menos um servidor, responsável por lhes assegurar a integridade.

§ 1º. O número de agentes religiosos deverá ser proporcional ao número de pessoas presas, observando-se os seguintes critérios:

I – nos estabelecimentos com capacidade para até 200 pessoas, cada entidade religiosa poderá credenciar e ingressar simultaneamente com até 5 agentes;

II – nos estabelecimentos com capacidade para até 400 pessoas, cada entidade religiosa poderá credenciar e ingressar simultaneamente com até 10 agentes;

III – nos estabelecimentos com capacidade para até 600 pessoas, cada entidade religiosa poderá credenciar e ingressar simultaneamente com até 15 agentes;

IV – nos estabelecimentos com capacidade para até 800 pessoas, cada entidade religiosa poderá credenciar e ingressar simultaneamente com até 20 agentes;

IV – nos estabelecimentos com capacidade acima de 801 pessoas, cada entidade religiosa poderá credenciar e ingressar simultaneamente com até 30 agentes.

§ 2º. Nos dias festivos ou nos quais haja comemorações especiais será permitido o ingresso de pessoas não cadastradas previamente, desde que seus nomes e número de documentos pessoais sejam informados à direção do estabelecimento no prazo de até 15 dias antes do evento.

§ 3º. A organização religiosa, dentre seus agentes, designará dois representantes – coordenador e vice – por estabelecimento, que poderão, pessoalmente ou por meio de agentes que indiquem, ingressar nos mesmos a qualquer hora do dia ou da noite para prestar a assistência, especialmente nos casos de urgência.

Art. 21. As situações excepcionais, que demandem urgência na prestação da assistência religiosa poderão ser identificadas por quaisquer dos envolvidos, incluindo os presos e seus familiares, a administração prisional e os agentes religiosos.

Art. 22. São deveres das organizações que prestam assistência religiosa, bem como de seus agentes:

I – agir de forma cooperativa com as demais denominações religiosas, vedando-se a imposição do ecumenismo ou qualquer outro procedimento que, no entender da organização, viole sua liberdade de crença;

II – cumprir os procedimentos normativos editados pelo estabelecimento prisional;

III – comunicar a administração do estabelecimento prisional sobre eventual impossibilidade de realização de atividade religiosa prevista, preferencialmente com 24 horas de antecedência;

IV – comunicar a administração do estabelecimento prisional sobre propostas de ampliação das atividades de assistência humanitária, como oficinas de trabalho e profissionalização, educacional, de saúde, culturais ou esportivas, bem como atuar de maneira cooperativa com os programas já existentes, respeitando-se a liberdade de crença e outras garantias constitucionais;

V – não se envolver sentimentalmente com algum dos internos;

VI – não formular queixa ou reclamação infundada, de sorte a pregar animosidade entre servidores responsáveis pelos serviços carcerários;

VII – não veicular críticas infundadas à administração prisional;

VIII – trajar-se de maneira adequada ao ambiente, com vestimentas de cores diferentes das utilizadas no sistema prisional e com dizeres legíveis, identificadores da organização religiosa;

IX – não trajar uniformes privativos das Forças Armadas, Polícias, Corpos de Bombeiros e de servidores do sistema prisional;

X – não portar celulares e similares;

XI – portar crachá de identificação de agente religioso;

XII – não se apresentar sob o efeito de álcool ou de substância entorpecente;

XIII – portar objetos religiosos indispensáveis e condizentes com a natureza da assistência religiosa, desde que não representem risco à segurança do preso e da unidade prisional.

Parágrafo Único. Os projetos referidos no inciso IV deverão apoiar na recuperação moral dos internos e facilitar o acompanhamento de seus familiares.

Art. 23. No caso de comportamento incompatível do agente religioso com as finalidades do credenciamento, a autorização poderá ser suspensa pelo prazo de até 90 (noventa) dias, garantido o direito de ampla defesa ao imputado.

§ 1º. Na mesma suspensão poderá incorrer o agente religioso que provocar disputa ou confronto com membros de outra entidade religiosa.

§ 2º. A suspensão do credenciamento será comunicada à entidade à qual pertença o religioso.

§ 3º. O prazo de suspensão poderá ser interrompido por ato do Secretário da respectiva Pasta mediante requerimento da organização religiosa.

§ 4º. Na hipótese de reincidência, o credenciamento poderá ser cancelado.

Art. 24. O não comparecimento injustificado às atividades agendadas nos estabelecimentos, por 45 (quarenta e cinco) dias consecutivos, implicará em desligamento da organização religiosa cadastrada.

Art. 25. A administração penitenciária deverá oferecer informação e formação aos profissionais do sistema prisional sobre as necessidades específicas relacionadas às religiões, consciência e filosofia, bem como suas respectivas práticas, incluindo rituais, objetos, datas sagradas e comemorativas, períodos de oração, higiene e alimentação.

Parágrafo Único. As escolas penitenciárias ou entidades similares deverão, no prazo de seis meses, adaptar a matriz curricular dos cursos de formação quanto aos temas desta Lei.

Art. 26. A administração penitenciária considerará as necessidades religiosas na organização do cotidiano dos estabelecimentos prisionais, buscando adaptar aspectos alimentares, de higiene, de horários, de corte de cabelo e de barba, entre outros.

Art. 27. Problemas de conteúdo, prática ou de relacionamento do agente religioso com



as pessoas presas deverão ser tratados pelas organizações religiosas em consonância com a administração prisional.

Art. 28. Cabe ao Estado garantir a plenitude da assistência religiosa e colaborar na realização das atividades e no cumprimento integral da presente Lei, sendo vedada a exposição dos agentes à espera prolongada e às más condições climáticas.

Parágrafo Único. Os agentes estatais, na ausência de colaboração, serão punidos na forma prevista nos Estatutos e demais regramentos legais.

Art. 29. Em caso de dissenso, contra as decisões administrativas decorrentes desta Lei observar-se-á o procedimento judicial previsto nos artigos 194 e seguintes da Lei de Execução Penal.

Art. 30. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 31. Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

O presente projeto visa regulamentar a *prestação de assistência religiosa nos locais destinados ao cumprimento de penas de ordem criminal*.

Sua fundamentação encontra respaldo no livro *Deus na prisão: uma análise jurídica, sociológica e teológica da capelania prisional*, publicado em 2013 pela Editora Betel. Seu autor, Antonio Carlos da Rosa Silva Junior, é Bacharel em Direito, Especialista em Ciências Penais e Mestre e Doutorando em Ciência da Religião, o primeiro e os dois últimos junto à Universidade Federal de Juiz de Fora. Saliente-se que desde 2007 se dedica a estudar e pesquisar sobre a assistência religiosa destinada aos encarcerados.

Especialmente nos últimos anos, Silva Junior tem refletido de forma mais aguçada sobre os elementos jurídicos envolvidos na capelania prisional. Tanto que na 2ª edição do livro suso referido avaliou as normatizações nacional, do Distrito Federal e de mais 12 (doze) Estados – Ceará, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e São Paulo.

Ante o exposto, é ele o “autor intelectual” deste projeto, cabendo frisar que sua fundamentação ainda mais aprofundada pode ser encontrada na obra acima mencionada. Pois bem.

A Constituição da República de 1988, em seu art. 5º, inciso VII, dispõe que “é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva”. Esse direito é considerado uma *cláusula pétrea* (CRFB/1988, art. 60, § 4º, IV), o que equivale a dizer que, no atual ordenamento



jurídico, inexistente a possibilidade de sua supressão.

Visando dar concretude ao direito constitucionalmente exposto, entrou em vigor a Lei nº 9.982/2000, que “dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares”.

Além disso, ainda nesse plano normativo que vigora nacionalmente, temos o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que aloca como obrigação das “entidades que desenvolvem programas de internação (...): propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças” (art. 94, XII). No mesmo passo, o Estatuto declara entre os “direitos do adolescente privado de liberdade (...): receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje” (art. 124, XIV).

Idênticos parâmetros são encontrados na Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/1984):

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º. No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º. Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

Ocorre que, como vimos, o art. 5º, VII, da Constituição da República dispõe que “é assegurada, *nos termos da lei*, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva”. A mesma Carta aponta que “Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: direito (...) penitenciário” (art. 24, I). Assim, no caso de competência legislativa concorrente, a União deve se limitar a estabelecer “normas gerais” (art. 24, § 1º), cabendo aos Estados suplementar a legislação nacional, sem contrariá-la (art. 24, § 4º).

Justamente essa adoção de um “poder regulamentar local” fez com que, em vários Estados da federação, fossem erigidas disposições diversas. Visando “estabelecer (...) diretrizes para a assistência religiosa nos estabelecimentos prisionais” e, com isso, minorar as discrepâncias, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP) instituiu a Resolução nº 8, de 09 de novembro de 2011.

Toda essa variedade normativa tem provocado inúmeras supressões de direitos das pessoas presas à assistência religiosa. Mesmo porque a própria Resolução do CNPCP viola, em vários dispositivos, a plenitude daquilo que está constitucionalmente assegurado. E isso fica ainda mais evidente nos regulamentos estaduais e do Distrito Federal.

*Ou seja, como até o momento a União não se prestou a, de forma eficiente,*

*estabelecer as normas gerais sobre essa questão penitenciária, cada Estado acaba por surrupiar direitos básicos do cidadão preso.*

Diante desse quadro, reitere-se, este projeto visa estabelecer essas diretrizes gerais, capazes de salvaguardar a plena manifestação da liberdade religiosa nos cárceres brasileiros.

Dito isso, passemos a justificá-lo em seus pormenores.

Os encarcerados, privados da ampla liberdade de ir e vir – essa é uma consequência lógica do enclausuramento –, mantêm resguardados os demais direitos inatos a toda pessoa: “O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral.” (Código Penal, art. 38)

No mesmo sentido, essa assistência é também um direito das igrejas ou, noutros termos, das instituições religiosas. As liberdades de manifestação do pensamento e de consciência e crença (CRFB/1988, art. 5º, IV e VI, respectivamente) já são suficientes para que os religiosos realizem seus trabalhos. Mas, além disso, os entes federativos (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) podem “manter com eles [igrejas] ou seus representantes relações de dependência ou aliança” em prol do interesse público, tudo “na forma da lei” (CRFB/1988, art. 19, I).

E será que haveria algum interesse público na prestação desse amparo espiritual? A mais alta Corte do país, o Supremo Tribunal Federal decidiu que “a justiça deve estimular no criminoso, notadamente o primário e recuperável, a prática da religião, por causa do seu conteúdo pedagógico” (RE nº 92916/PR). Essa interpretação foi acompanhada, por exemplo, pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, para o qual “a religião é necessária e imprescindível na reeducação do condenado, constituindo um dos fatores decisivos na ressocialização e reinserção deste na convivência com a sociedade (...).” (Recurso de Agravo nº 1.0000.00.240952-2/000(1))

Todo esse arcabouço significa que o Estado não pode criar qualquer tipo de embaraço à prestação da assistência religiosa prisional, tanto através de suas normatizações quanto na efetivação da capelania. Cabe ao Estado, portanto, garantir que a assistência religiosa seja prestada de forma ampliada, sem comprometer a dignidade humana e outras liberdades constitucionais.

Ademais, nada mais natural que, num Estado Democrático de Direito, as várias

matrizes tenham a mesma oportunidade de realizar o amparo espiritual. Ainda, dado que a todos é franqueado o filiar-se, ou não, a uma determinada religião, os internos são livres para escolher se e o que querem receber, não lhes podendo ser imposta nenhuma visita assistencial. Tal é a expressão de ser “inviolável a liberdade de consciência e crença” (CRFB/1988, art. 5º, VI).

No que toca ao risco à vida ou à saúde, do interno ou do religioso, não cabe ao Poder Público, em caráter terminativo, decidir sobre a questão. Nossa perspectiva, inclusive, é alcançada pela norma mineira, segundo a qual “Os agentes religiosos serão previamente cientificados, pelos Diretores de Segurança das Unidades Prisionais, a respeito das situações internas que impliquem riscos à sua segurança.” (Resolução nº 1.020/2009, art. 10, § 3º)

Propomos, ainda, o mínimo de uma visita semanal de cada entidade religiosa porque, com o veto ao art. 3º da Lei nº 9.982/2000, que preconizava o mesmo sentido, há casos em que dada igreja ingressa no presídio quinzenalmente ou, até, uma vez ao mês, comprometendo sobremodo a vinculação institucional e as possibilidades de ressocialização *extra* muros.

Queremos vedar a disputa agressiva por novos fiéis ou o uso de subterfúgios não éticos (como o constrangimento) à mudança de religião. Ao mesmo tempo, não se pode impedir a realização de doutrinação ou catequese, ou mesmo o empenho no anúncio de uma mensagem de conversão religiosa – que inclui, no caso do cristianismo, a alteração de convicções –, pois essa vedação feriria o art. XVIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, da qual o Brasil é signatário:

Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, em público ou em particular. Outrossim, pelo menos desde 1984, época da aprovação da atual Lei de Execução Penal, se prevê existência de locais adequados. Contudo, conforme apontou o relatório da *CPI do Sistema Carcerário*, realizado pela Câmara dos Deputados em 2009,

Há necessidade de serem contemplados, de forma obrigatória na arquitetura prisional, espaços para prática de atividades religiosas. No atual ambiente carcerário, as organizações religiosas correm riscos de vida, tendo suas atividades limitadas.

A deficiência na assistência social e a limitação às atividades religiosas deixam espaço para a barbárie e o domínio do crime organizado no sistema carcerário. (p. 241)

Informações mais atuais, divulgadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público no documento *A visão do Ministério Público sobre o sistema prisional brasileiro*, nos dão conta de que, nacionalmente, dos 1.598 estabelecimentos inspecionados, em 878 não

havia local destinado à realização dos cultos religiosos, ou seja, quase 55% dos casos. No sudeste, dos 569 estabelecimentos, 254 não tinham aludidos locais, o que representa 44,6%; particularizando, em Minas Gerais, dos 286 estabelecimentos, 160 não o tinham (quase 56% dos casos). Mas, vale destacar, não se revela em que medida se consideraram adequados, ou não, os espaços específicos existentes. Por isso nossa tônica no art. 4º deste projeto.

Ainda, vedar ao preso que entregue, em estrito caráter de voluntariedade, seus dígitos e ofertas é ofensivo às suas consciência e liberdade religiosas, já que tais preceitos estão no âmago, por exemplo, das convicções cristãs.

Outrossim, é certo que há desafios de convivência não violenta entre as diversas concepções morais e filosóficas na sociedade atual. Contudo, exigir a cooperação religiosa em matérias confessionais e cúlticas acaba por, em nome da defesa da laicidade, do ecumenismo e da inter-religiosidade, violar a identidade da maioria das igrejas cristãs, pelo que tal postura deve ser eliminada.

Ademais, os agentes religiosos podem ingressar em todos os espaços que podem receber presos nas unidades prisionais, bem como oferecer amparo aos presos submetidos a qualquer forma de sanção disciplinar. Tal dispositivo serve justamente para que seja viabilizada uma fiscalização mais eficaz sobre possíveis tratamentos desumanos ou degradantes pelos quais passam os presos.

No mais, as instituições religiosas atuam eficazmente no reestabelecimento e fortalecimento dos vínculos familiares dos presos, pelo que temos mais uma razão para permitir que os capelães ingressem nas unidades prisionais quando das visitas familiares.

Quanto às saídas das unidades prisionais para atividades religiosas, alguns tribunais pátrios, ante a ausência de norma expressa nesse sentido, têm decidido, em casos específicos, pela impossibilidade; por isso tais questões devem restar legislativamente delimitadas.

No tocante ao horário destinado à assistência religiosa, há Estados que permitem por uma hora (como em Minas Gerais, na Resolução nº 1.020/2009) e, outros, que o fazem por quatro horas (como na Paraíba, através da Resolução nº 002/13). Entretanto, as quatro horas consignadas podem se tornar ínfimas a depender da estrutura da unidade, da alocação e da quantidade de presos. Ademais, deve-se sempre ressaltar os ingressos excepcionais, visando justamente atender às situações de urgência.

Outro ponto de grande divergência estadual se dá no número máximo de agentes religiosos que podem ser cadastrados e que ingressam simultaneamente em cada unidade. O coerente é levar em consideração a quantidade de detidos que já optou por ser atendido por determinado segmento religioso, o quantitativo da população carcerária em geral e a necessidade de particularizar a assistência prestada. Nossa proposta, ainda, encontra amparo na conjugação das normas estaduais e na perspectiva de implantar uma capelania cada vez mais abrangente.

Considerando a finalidade ressocializadora da pena, nada mais salutar a propagação da mensagem religiosa por alguém que, tendo enfrentado as agruras do cárcere, se posta como exemplo de reintegração social bem sucedida. Por isso, descabida a exigência de antecedentes criminais do agente religioso.

E mais. Entendemos razoável a limitação de que o agente religioso não preste assistência tão somente na unidade em que possua interno com parentesco (do contrário, familiares poderiam requerer a atuação como capelães com o intuito exclusivo de conseguir maior contato com o parente encarcerado), mas desde que o aprisionamento seja anterior ao requerimento de atuação como agente religioso. Se assim não for, o Estado poderia obstaculizar qualquer trabalho já desenvolvido unicamente com a transferência de internos entre as unidades prisionais, minando sua continuidade. Além disso, obstruir a assistência em todo o complexo penitenciário é desproporcional na medida em que restringe sobremodo as ações de capelania, inerentes à liberdade religiosa escrita constitucionalmente.

Cada capelão, outrossim, deve se cadastrar em quantas unidades julgar conveniente, ainda mais porque, em algumas instituições religiosas, há pessoas que exercem exclusivamente essa função.

A continuidade da assistência é o principal motivo de nossa proposta inscrita no art. 9º, § 3º.

Tendo em vista que o recebimento de assistência religiosa deve ser condizente com a crença e pertença institucional do recluso, descabe ao Estado interferir na capelania de modo a excluir qualquer instituição pelo simples fundamento de que já há outra denominação que a preste.

No mesmo sentido, apenas situações excepcionalíssimas podem provocar o desligamento de uma instituição religiosa, situações essas abarcadas neste projeto.

Findamos essa justificativa invocando, mais uma vez, o relatório da *CPI do Sistema Carcerário*: “em alguns Estados, foi denunciado o cerceamento das atividades

religiosas. Situação injustificável diante da importância das atividades religiosas como meio de amenizar o inferno em que vive a população carcerária.”

Pelo exposto, pedimos o apoio nos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei que ora apresentamos nesta casa.

Sala das Sessões, 15 de setembro de 2015.

Deputado SÓSTENES CAVALCANTE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando



necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;  
XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;  
XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;  
XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;  
XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;  
XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;  
XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;  
XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:  
a) privação ou restrição da liberdade;  
b) perda de bens;  
c) multa;  
d) prestação social alternativa;  
e) suspensão ou interdição de direitos;  
XLVII - não haverá penas:  
a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;  
b) de caráter perpétuo;  
c) de trabalhos forçados;  
d) de banimento;  
e) cruéis;  
XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;  
XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;  
L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;  
LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;  
LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;  
LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;  
LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;  
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;  
LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;  
LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;  
LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;  
LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;  
LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;  
LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;  
LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;  
LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;  
LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;  
LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;



LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)](#)

## TÍTULO III

## DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

CAPÍTULO I  
DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

.....  
Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

CAPÍTULO II  
DA UNIÃO

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005\)](#)

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de

um órgão regulador e outros aspectos institucionais; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)](#)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995\)](#)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e a Defensoria Pública dos Territórios; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; [\(Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006\)](#)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;  
VIII - comércio exterior e interestadual;  
IX - diretrizes da política nacional de transportes;  
X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;  
XI - trânsito e transporte;  
XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;  
XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;  
XIV - populações indígenas;  
XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;  
XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;  
XVII - organização judiciária, do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios e da Defensoria Pública dos Territórios, bem como organização administrativa destes; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)  
XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;  
XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;  
XX - sistemas de consórcios e sorteios;  
XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;  
XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;  
XXIII - seguridade social;  
XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;  
XXV - registros públicos;  
XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;  
XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)  
XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;  
XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;  
II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;  
III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;  
IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;  
V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)  
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;  
VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;  
VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;  
IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;  
X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;  
XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;  
XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e

do bem-estar em âmbito nacional. (Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - juntas comerciais;

IV - custas dos serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;

XI - procedimentos em matéria processual;

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIII - assistência jurídica e defensoria pública;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

### CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação.

(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

#### Seção VIII Do Processo Legislativo

#### Subseção II Da Emenda à Constituição



Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

### **Subseção III Das Leis**

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; *(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)*

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. *(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

## **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**

Institui a Lei de Execução Penal.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO II DO CONDENADO E DO INTERNADO**

.....

**CAPÍTULO II**  
**DA ASSISTÊNCIA**

.....

**Seção VII**  
**Da assistência religiosa**

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

**Seção VIII**  
**Da assistência ao egresso**

Art. 25. A assistência ao egresso consiste;

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de dois meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:

I - o liberado definitivo, pelo prazo de um ano a contar da saída do estabelecimento;

II - o liberado condicional, durante o período de prova.

.....

**TÍTULO VIII**  
**DO PROCEDIMENTO JUDICIAL**

Art. 194. O procedimento correspondente às situações previstas nesta Lei será judicial, desenvolvendo-se perante o Juízo da Execução.

Art. 195. O procedimento judicial iniciar-se-á de ofício, a requerimento do Ministério Público, do interessado, de quem o represente, de seu cônjuge, parente ou descendente, mediante proposta do Conselho Penitenciário, ou, ainda, da autoridade administrativa.

Art. 196. A portaria ou petição será autuada ouvindo-se, em três dias, o condenado e o Ministério Público, quando não figurem como requerentes da medida.

§ 1º Sendo desnecessária a produção de prova, o juiz decidirá de plano, em igual prazo.

§ 2º Entendendo indispensável a realização de prova pericial ou oral, o juiz a ordenará, decidindo após a produção daquela ou na audiência designada.

Art. 197. Das decisões proferidas pelo juiz caberá recurso de agravo, sem efeito suspensivo.

**TÍTULO IX**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 198. É defesa ao integrante dos órgãos da execução penal, e ao servidor, a divulgação de ocorrência que perturbe a segurança e a disciplina dos estabelecimentos, bem como exponha o preso a inconveniente notoriedade, durante o cumprimento da pena.

Art. 199. O emprego de algemas será disciplinado por decreto federal.

Art. 200. O condenado por crime político não está obrigado ao trabalho.

Art. 201. Na falta de estabelecimento adequado, o cumprimento da prisão civil e da prisão administrativa se efetivará em Seção especial da Cadeia Pública.

Art. 202. Cumprida ou extinta a pena, não contarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.

Art. 203. No prazo de seis meses, a contar da publicação desta Lei, serão editadas as normas complementares ou regulamentares necessárias à eficácia dos dispositivos não auto-aplicáveis.

§ 1º Dentro do mesmo prazo deverão as unidades federativas, em convênio com o Ministério da Justiça, projetar a adaptação, construção e equipamento de estabelecimentos e serviços

penas previstos nesta Lei.

§ 2º Também, no mesmo prazo, deverá ser providenciada a aquisição ou desapropriação de prédios para instalação de casas de albergados.

§ 3º O prazo a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser ampliado, por ato do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, mediante justificada solicitação, instruída com os projetos de reforma ou de construção de estabelecimentos.

§ 4º O descumprimento injustificado dos deveres estabelecidos para as unidades federativas implicará na suspensão de qualquer ajuda financeira a elas destinada pela União, para atender às despesas de execução das penas e medidas de segurança.

Art. 204. Esta lei entra em vigor concomitantemente com a lei de reforma da Parte Geral do Código Penal, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3.274, de 2 de outubro de 1957.

Brasília, em 11 de julho de 1.984; 163º da Independência e 96º da República.

JOÃO FIGUEIREDO  
Ibrahim Abi-Ackel

### **LEI Nº 9.982, DE 14 DE JULHO DE 2000**

Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Aos religiosos de todas as confissões assegura-se o acesso aos hospitais da rede pública ou privada, bem como aos estabelecimentos prisionais civis ou militares, para dar atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º. Os religiosos chamados a prestar assistência nas entidades definidas no art. 1º deverão, em suas atividades, acatar as determinações legais e normas internas de cada instituição hospitalar ou penal, a fim de não pôr em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente hospitalar ou prisional.

Art. 3º. (VETADO)

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
José Gregori  
Geraldo Magela da Cruz Quintão  
José Serra

### **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

#### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **LIVRO II**

#### **PARTE ESPECIAL**

#### **TÍTULO I DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO**



## CAPÍTULO II DAS ENTIDADES DE ATENDIMENTO

### Seção I Disposições Gerais

Art. 94. As entidades que desenvolvem programas de internação têm as seguintes obrigações, entre outras:

- I - observar os direitos e garantias de que são titulares os adolescentes;
- II - não restringir nenhum direito que não tenha sido objeto de restrição na decisão de internação;
- III - oferecer atendimento personalizado, em pequenas unidades e grupos reduzidos;
- IV - preservar a identidade e oferecer ambiente de respeito e dignidade ao adolescente;
- V - diligenciar no sentido do restabelecimento e da preservação dos vínculos familiares;
- VI - comunicar à autoridade judiciária, periodicamente, os casos em que se mostre inviável ou impossível o reatamento dos vínculos familiares;
- VII - oferecer instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança e os objetos necessários à higiene pessoal;
- VIII - oferecer vestuário e alimentação suficientes e adequados à faixa etária dos adolescentes atendidos;
- IX - oferecer cuidados médicos, psicológicos, odontológicos e farmacêuticos;
- X - propiciar escolarização e profissionalização;
- XI - propiciar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XII - propiciar assistência religiosa àqueles que desejarem, de acordo com suas crenças;
- XIII - proceder a estudo social e pessoal de cada caso;
- XIV - reavaliar periodicamente cada caso, com intervalo máximo de seis meses, dando ciência dos resultados à autoridade competente;
- XV - informar, periodicamente, o adolescente internado sobre sua situação processual;
- XVI - comunicar às autoridades competentes todos os casos de adolescente portadores de moléstias infecto-contagiosas;
- XVII - fornecer comprovante de depósito dos pertences dos adolescentes;
- XVIII - manter programas destinados ao apoio e acompanhamento de egressos;
- XIX - providenciar os documentos necessários ao exercício da cidadania àqueles que não os tiverem;
- XX - manter arquivo de anotações onde constem data e circunstâncias do atendimento, nome do adolescente, seus pais ou responsável, parentes, endereços, sexo, idade, acompanhamento da sua formação, relação de seus pertences e demais dados que possibilitem sua identificação e a individualização do atendimento.

§ 1º Aplicam-se, no que couber, as obrigações constantes deste artigo às entidades que mantêm programas de acolhimento institucional e familiar. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.010, de 3/8/2009\)\*](#)

§ 2º No cumprimento das obrigações a que alude este artigo as entidades utilizarão preferencialmente os recursos da comunidade.

Art. 94-A. As entidades, públicas ou privadas, que abriguem ou recepcionem crianças e adolescentes, ainda que em caráter temporário, devem ter, em seus quadros, profissionais capacitados a reconhecer e reportar ao Conselho Tutelar suspeitas ou ocorrências de maus-tratos. [\*\(Artigo acrescido pela Lei nº 13.046, de 1/12/2014\)\*](#)

### Seção II Da Fiscalização das Entidades

Art. 95. As entidades governamentais e não-governamentais, referidas no art. 90, serão fiscalizadas pelo Judiciário, pelo Ministério Público e pelos Conselhos Tutelares.

## TÍTULO III DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

### CAPÍTULO IV

## DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

### Seção VI Do Regime de Semiliberdade

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

- I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
- IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- V - ser tratado com respeito e dignidade;
- VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
- VII - receber visitas, ao menos semanalmente;
- VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
- X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- XI - receber escolarização e profissionalização;
- XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
- XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
- XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
- XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

Art. 125. É dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar as medidas adequadas de contenção e segurança.

## DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

### CÓDIGO PENAL PARTE GERAL

#### TÍTULO V DAS PENAS

#### CAPÍTULO I DAS ESPÉCIES DE PENA

Art. 32. As penas são:

- I - privativas de liberdade;
- II - restritivas de direitos;
- III - de multa. [\*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)\*](#)

### Seção I Das Penas Privativas de Liberdade

#### Direitos do preso

Art. 38. O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se

a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

#### **Trabalho do preso**

Art. 39. O trabalho do preso será sempre remunerado, sendo-lhe garantidos os benefícios da Previdência Social. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

#### **Legislação especial**

Art. 40. A legislação especial regulará a matéria prevista nos arts. 38 e 39 deste Código, bem como especificará os deveres e direitos do preso, os critérios para revogação e transferência dos regimes e estabelecerá as infrações disciplinares e correspondentes sanções. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

## RESOLUÇÃO Nº 8, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2011

O Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), no uso de suas atribuições e, Considerando que a Constituição da República estabelece que o Brasil é um Estado laico, assegurando a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, o livre exercício de cultos religiosos e a prestação de assistência religiosa nas unidades civis e militares de internação coletiva; Considerando que a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas prevê, em seu artigo XVII, que toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião, e que esse direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença, de manifestar sua crença pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular; Considerando que as Regras Mínimas da Organização das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos, assim como a Resolução nº- 14/1994 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, prevêem a assistência religiosa em estabelecimentos penais, com liberdade de culto e a participação nos serviços organizados pelo estabelecimento penal, assegurando a presença de representantes religiosos, com autorização para organizar serviços litúrgicos e fazer visita pastoral a adeptos de sua religião; Considerando que a Lei de Execução Penal (LEP) prevê a assistência religiosa aos presos, bem como a liberdade de culto, sendo-lhes garantida a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal; Considerando que a Lei nº- 9.982, de 14 de julho de 2000, dispõe sobre a prestação de assistência religiosa em estabelecimentos prisionais; Considerando as recomendações contidas no documento "Princípios Básicos: Religião no Cárcere", apresentado no Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Justiça Criminal, realizado no Brasil em 2010; Considerando que o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária de 26/04/2011 recomenda respeito às diferenças e ações específicas para os diferentes públicos;

#### **RESOLVE:**

Estabelecer as seguintes diretrizes para a assistência religiosa nos estabelecimentos prisionais.

Art. 1º . Os direitos constitucionais de liberdade de consciência, de crença e de expressão serão garantidos à pessoa presa, observados os seguintes princípios:

I - será garantido o direito de profecia de todas as religiões, e o de consciência aos agnósticos e adeptos de filosofias não religiosas;

II- será assegurada a atuação de diferentes confissões religiosas em igualdades de condições, majoritárias ou minoritárias, vedado o proselitismo religioso e qualquer forma de discriminação ou estigmatização;

III- a assistência religiosa não será instrumentalizada para fins de disciplina, correccionais ou para estabelecer qualquer tipo de regalia, benefício ou privilégio, e será garantida mesmo à pessoa presa submetida a sanção disciplinar;

IV- à pessoa presa será assegurado o direito à expressão de sua consciência, filosofia ou prática de sua religião de forma individual ou coletiva, devendo ser respeitada a sua vontade de participação, ou de abster-se de participar de atividades de cunho religioso;

V- será garantido à pessoa presa o direito de mudar de religião, consciência ou filosofia, a qualquer tempo, sem prejuízo da sua situação prisional;

VI- o conteúdo da prática religiosa deverá ser definido pelo grupo religioso e pelas pessoas presas.

Art. 2º Os espaços próprios de assistência religiosa deverão ser isentos de objetos, arquitetura, desenhos ou outros tipos de meios de identificação de religião específica.

§ 1º . Será permitido o uso de símbolos e objetos religiosos durante a atividade de cada segmento religioso, salvo itens que comprovadamente oferecem risco à segurança.

§ 2º . A definição dos itens que oferecem risco à segurança será feita pela secretaria estadual ou departamento do sistema penitenciário, que deverá demonstrar a absoluta necessidade da medida e a inexistência de meio alternativo para atingir o mesmo fim.

§ 3º . Caso o estabelecimento prisional não tenha local adequado para a prática religiosa, as atividades deverão se realizar no pátio ou nas celas, em horários específicos.

## **RESOLUÇÃO SEDS Nº 1020, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2009.**

Disciplina o credenciamento e o trânsito dos Agentes Religiosos nas Unidades Prisionais da Secretaria de Estado de Defesa Social.

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DE DEFESA SOCIAL DE MINAS GERAIS**, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso III, §1º, do art. 93, da Constituição Estadual, as Leis Delegadas nº 112 e 117, de 25 de janeiro de 2007 e Decreto Estadual nº 43.295, de 29 de abril de 2003,

CONSIDERANDO o disposto na Constituição da República, em seu artigo 5º, incisos VI e VII; CONSIDERANDO o determinado pela Lei Federal 7.210, de 11 de julho de 1984, Lei de Execução Penal, em seus artigos 4, 10, 24 e 41, inciso VII;

CONSIDERANDO as prescrições da Lei Estadual nº 11.404, de 25 de janeiro de 1994, em seus artigos 60 e 61;

CONSIDERANDO a necessidade de normatização da matéria, para que a realização de assistência religiosa aos internos dos estabelecimentos prisionais do Estado de Minas Gerais seja feita com observância às normas de segurança;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilização das atividades de assistência religiosa com as normas e procedimentos de segurança interna, assecuratórios da ordem e da disciplina, **RESOLVE:**

Art. 1º Constituem atividades da Coordenadoria de Assistência Religiosa do Sistema Prisional - CARSP, a coordenação, administração, gerenciamento, supervisão, planejamento e execução dos projetos e programas relacionados a assistência religiosa para presos nas Unidades Prisionais sob a custódia da Subsecretaria de Administração Prisional - SUAPI, da Secretaria de Estado de Defesa Social.

Art. 2º Em cada Unidade Prisional o Diretor designará espaço para assistência religiosa aos internos, denominado "Espaço Ecumênico e Inter-religioso".

Parágrafo único. O referido espaço será escolhido entre os locais mais apropriados para tal atividade, desde que ofereça condições para a realização da assistência religiosa.

Art. 3º Todo representante de entidade religiosa, sem qualquer distinção de credo professado ou do número de indivíduos que pretenda atender, deverá cadastrar-se previamente junto à CARSP, indicando a Unidade Prisional em que se propõe a atuar.

§1º A Coordenadoria de Assistência Religiosa do Sistema Prisional poderá estabelecer limitações de credenciamento quanto ao número máximo de agentes de cada entidade religiosa, de modo a atender equitativamente as demandas, sem privilégios e discriminações.

§2º A SAPE, através CARSP, remeterá às Unidades Prisionais as informações cadastrais dos voluntários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis a contar do cadastramento.

§3º Para cadastro e deferimento do credenciamento é indispensável que o agente religioso preencha os seguintes requisitos:

I - ser maior de 21 anos de idade;

II - estar regulamente no país, se estrangeiro;

III - ser membro ativo da entidade religiosa a ser representada na assistência religiosa, portando carta de apresentação e recomendação firmada por seu dirigente ou representante local;

IV - ser credenciado pela Coordenadoria de Assistência Religiosa do Sistema Prisional - CARSP ou apresentar-se pessoalmente à Unidade Prisional em que pretende exercer assistência religiosa portando Carteira de Identidade, CPF e comprovante de endereço residencial, com data recente em seu nome ou em nome de parente de 1º grau, acompanhadas de cópias autenticadas para instrução do cadastro.

§4º As Unidades Prisionais manterão em suas portarias os dados cadastrais necessários à identificação dos agentes religiosos que lá comparecerão para a prestação de assistência

religiosa;

§5º Na impossibilidade de realização de credenciamento de voluntário religioso em determinada Unidade Prisional, face ao elevado número de agentes já credenciados, a CARSP possibilitará a este prestar assistência religiosa em Unidade diversa.

Art. 4º A entidade religiosa, para fins de credenciamento de seus representantes, será classificada conforme a fé professada.

Art. 5º Os grupos que representarão as entidades religiosas, para fins de credenciamento, deverão ser compostos por, no mínimo, 2 (duas) e no máximo 6 (seis) pessoas, cuja atividade será voluntária, isenta de qualquer espécie de remuneração e de qualquer vínculo jurídico com o Estado de Minas Gerais.

Art. 6º Cabe aos funcionários da SAPE e da SUAPI, em conjunto, supervisionar e controlar as atividades dos agentes religiosos durante sua permanência no interior das Unidades Prisionais. Parágrafo único. As reuniões, palestras, aconselhamentos e seminários restritos aos agentes religiosos não poderão ser realizadas no interior das Unidades Prisionais.

Art. 7º A programação dos eventos será analisada em conjunto pela CARSP, pelos Diretores de Unidades Prisionais e pelos agentes religiosos, cuja dinâmica, cronologia e horários constarão de documento próprio. Em caso de dissenso entre as partes caberá à SAPE a decisão final.

§1º A assistência religiosa prevista será realizada nos dias e horários estabelecidos, competindo aos Diretores das Unidades Prisionais a tomada de todas as medidas relativas à garantia da segurança dos eventos.

§2º A assistência religiosa deve ser realizada em ambiente de respeito, de modo a não incomodar os internos que deles não participem, sendo proibida a sua celebração, com ou sem utilização de microfone, em volume incompatível com o local.

§3º A assistência religiosa prestada pelos agentes religiosos destinar-se-á exclusivamente aos presos.

§4º Considerar-se-á visita especial à Unidade Prisional a procedida pelo agente religioso voluntário no desempenho de suas atividades.

§5º A visita de autoridade eclesiástica, pastor ou ministro de confissão religiosa para assistência religiosa exclusiva a algum dos internos dar-se-á nos moldes da visita social.

§6º As situações que ensejarem assistência religiosa especial ao preso, serão avaliadas exclusivamente pela CARSP e pelo diretor da Unidade Prisional.

§7º Não será permitido ao agente religioso prestar assistência religiosa na Unidade Prisional em que exista interno com o qual tenha parentesco até o 4º (quarto) grau.

Art. 8º A assistência religiosa observará a religião ou crença professada pelos internos.

Art. 9º Cabe ao agente religioso, quando no desempenho de suas atividades nas Unidades Prisionais, observar as seguintes normas:

I - trajar-se de maneira adequada ao ambiente, com vestimentas de cores diferentes das utilizadas no Sistema Prisional e com dizeres legíveis, identificadores da Instituição Religiosa;  
II - não trajar uniformes privativos das Forças Armadas, Polícias, Corpos de Bombeiros e de Agentes Penitenciários;

III - não portar jóias, bijuterias, celulares e similares;

IV - portar crachá de identificação contendo os dizeres "Agente Religioso Voluntário", que será devolvido na Portaria da Unidade ao sair;

V - portar apenas o livro de instrução religiosa, bloco de papel e caneta transparente;

VI - não se apresentar sob o efeito de álcool ou de substância entorpecente.

VII - portar objetos religiosos indispensáveis e condizentes com a natureza da assistência religiosa, desde que não representem risco à segurança do preso e da unidade prisional.

Parágrafo único. Materiais diversos daqueles discriminados nas alíneas anteriores não poderão ser utilizados na assistência religiosa, salvo com autorização prévia e por escrito da CARSP.

Art. 10 A assistência religiosa dar-se-á, preferencialmente, nos dias úteis.

§1º Caso a assistência religiosa se dê em dia de visita social ou íntima, os agentes religiosos terão prioridade na fila de entrada.

§2º Os agentes religiosos serão revistados nos moldes das normas de segurança das Unidades Prisionais, sendo-lhes devolvidos os pertences pessoais recolhidos quando de seu ingresso na Unidade ao final da visita.

§3º Os agentes religiosos serão previamente cientificados, pelos Diretores de Segurança das Unidades Prisionais, a respeito das situações internas que impliquem riscos à sua segurança.

§4º O acesso dos agentes religiosos aos locais da assistência religiosa será feito com



observância das regras usuais de segurança, devendo ser acompanhados por pelo menos 1 (um) Agente Penitenciário durante o percurso e durante a assistência religiosa.

Art. 11 Será de 60 (sessenta) minutos, contados do ingresso no Espaço Ecumênico e Inter-religioso, o prazo para a assistência religiosa.

Art. 12 Aos agentes religiosos não será permitido permanecer na Unidade Prisional fora dos horários estabelecidos para a prestação da assistência religiosa.

Art. 13 É expressamente proibida a comercialização de artigos e produtos religiosos, livros e impressos, bem como a arrecadação de dízimos, contribuições e ofertas a qualquer título, sob pena de descredenciamento.

Art. 14 O agente religioso que se envolver sentimentalmente com algum dos internos ou se comportar de maneira inadequada poderá ter seu credenciamento cancelado pela CARSP, após a instauração de procedimento administrativo no qual ser-lhe-ão garantidos os direitos ao contraditório e à ampla de defesa.

Art. 15 Caberá à Diretoria de Atendimento e Ressocialização de cada Unidade Prisional encaminhar à CARSP relatórios mensais sobre a assistência religiosa.

Parágrafo único. Os relatórios mensais deverão conter os seguintes dados:

I - nomes das entidades religiosas;

II - nomes dos agentes religiosos atuantes;

III - dias e horários da assistência religiosa;

IV - local (ou locais) da assistência religiosa;

V - dinâmica da assistência religiosa;

VI - eventuais problemas causados pelos agentes religiosos;

VII - resultados alcançados com a assistência religiosa em relação ao comportamento dos presos;

VIII - outras informações e comentários relevantes.

Art. 16 Compete à SAPE a tomada de decisões acerca de situações não previstas na presente Resolução, as quais serão submetidas à sua análise pelos Diretores das Unidades Prisionais, pela CARSP ou pelos agentes religiosos.

Parágrafo único. A submissão à análise da SAPE das situações não previstas na presente Resolução será, sempre, reduzida a termo e encaminhada ao Superintendente de Atendimento ao Preso.

Art. 17 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 6 de Novembro de 2009.

Maurício de Oliveira Campos Júnior

Secretário de Estado de Defesa Social

## **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS**

### **PREÂMBULO**

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que todos gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum,

Considerando ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão,

Considerando ser essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações, Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta da ONU, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor do ser humano e na igualdade de direitos entre homens e mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla,

Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a promover, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades,

Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,

A ASSEMBLÉIA GERAL proclama a presente DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS como o ideal comum a ser atingido por todos os povos e todas as nações, com o objetivo de que cada indivíduo e cada órgão da sociedade, tendo sempre em mente esta Declaração, se esforce, através do ensino e da educação, por promover o respeito a esses direitos e liberdades, e, pela adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva, tanto entre os povos dos próprios Estados-Membros, quanto entre os povos dos territórios sob sua jurisdição.

.....  
**Artigo 18.**

Todo ser humano tem direito à liberdade de pensamento, consciência e religião; este direito inclui a liberdade de mudar de religião ou crença e a liberdade de manifestar essa religião ou crença, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pela observância, isolada ou coletivamente, em público ou em particular.

**Artigo 19.**

Todo ser humano tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras.

.....  
.....  
**PROJETO DE LEI N.º 3.439, DE 2015**  
**(Do Sr. Pastor Eurico)**

Altera a Lei nº 9.982, de 14 de julho de 2000, que "dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares".

|                                                           |
|-----------------------------------------------------------|
| <p><b>DESPACHO:</b><br/>APENSE-SE À(AO) PL-2873/2015.</p> |
|-----------------------------------------------------------|

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.982, de 14 de julho de 2000, para assegurar, aos religiosos chamados a prestar assistência nos hospitais da rede pública ou privada e nos estabelecimentos prisionais civis ou militares, o uso de vestimentas, símbolos e objetos religiosos.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 9.982, de 14 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os religiosos chamados a prestar assistência nas

entidades definidas no art. 1º deverão, em suas atividades, acatar as determinações legais e normas internas de cada instituição hospitalar ou penal, a fim de não pôr em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente hospitalar ou prisional, sendo-lhes assegurado, nestes termos, o uso de vestimentas, símbolos e objetos religiosos.  
 .....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal assegura, em seu art. 5º, inciso VII, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva. Em obediência à norma constitucional, a Lei nº 9.982, de 14 de julho de 2000, estabelece:

*“Aos religiosos de todas as confissões assegura-se o acesso aos hospitais da rede pública ou privada, bem como aos estabelecimentos prisionais civis ou militares, para dar atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais.” (art.1º).*

A prática da religião é de suma importância para o processo de recuperação de pessoas internadas em hospitais e encarceradas, tendo em vista o amparo espiritual que proporciona àqueles que creem nas mensagens professadas.

Os religiosos que levam essas palavras de conforto e motivação aos necessitados desempenham papel fundamental, sobretudo na ressocialização de presos que não têm qualquer tipo de apoio durante o tempo em que permanecem no cárcere.

A assistência religiosa ao preso e ao internado é um dever do Estado, nos termos do disposto no art. 11, inciso VI, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal. O mesmo diploma legal prevê, em seu art. 24, que *“a assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.”* O § 1º do citado dispositivo determina, ainda, que no estabelecimento prisional *“haverá local apropriado para os cultos religiosos”*.

Contudo, em que pese o arcabouço legislativo existente, percebemos que o acesso dos religiosos é dificultado na maioria dos estabelecimentos prisionais, sendo subordinado ao atendimento de uma série de requisitos de segurança que variam de acordo com os regulamentos próprios de cada Estado.

Citemos o caso do presídio da “Papuda”, situado no Distrito



Federal. Segundo norma editada pela Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania daquela unidade federativa (Portaria nº 58, de 13 de agosto de 2015), o líder religioso que tiver interesse em prestar assistência nas unidades penais não poderá vestir o traje de costume e de conhecimento da sociedade – ao contrário, deverá usar roupas de cor clara (preferencialmente branca ou azul claro), semelhantes aos uniformes usados pelos detentos. A impossibilidade de expressar sua identidade por meio das vestimentas típicas acaba dificultando o reconhecimento de sua condição de líder religioso perante as demais pessoas que se encontram naqueles ambientes, provocando atitudes desrespeitosas e até mesmo humilhantes por parte de outrem.

Esse tipo de situação ocorre porque as leis que dizem respeito à administração do sistema prisional são de competência legislativa estadual, cabendo à União editar, tão somente, normas gerais em matéria de direito penitenciário (arts. 24, I, e § 1º, da Constituição Federal).

Diante desse panorama, é necessário que sejam estabelecidos na legislação federal, ao menos, diretrizes que viabilizem a efetiva prestação da assistência religiosa e garantam o cumprimento do comando constitucional.

Por oportuno, lembramos, ainda, que a Carta Magna também estabelece a inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença, bem como assegura o livre exercício dos cultos religiosos e a proteção aos locais de culto e a suas liturgias (art. 5º, VI).

Nesse sentido, entendemos que as normas de segurança nos presídios não devem se sobrepor a direitos fundamentais, de forma que os regulamentos aplicáveis ao sistema prisional como um todo devem assegurar condições mínimas para que os religiosos possam realizar suas atividades com dignidade e se sintam orgulhosos de expressarem sua fé por meio do uso de vestimentas e objetos religiosos – ressalvados aqueles instrumentos cuja utilização possa implicar risco para a integridade física das pessoas que se encontram nos estabelecimentos penais.

Consideramos, portanto, que, de modo geral, os religiosos que prestam assistência nos hospitais da rede pública ou privada, bem como nos estabelecimentos prisionais civis ou militares, não devem ser tolhidos no tocante ao uso de vestimentas e símbolos característicos de sua profissão religiosa.

Por essas razões, tomamos a presente iniciativa, esperando contar com o apoio de nossos ilustres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 28 de outubro de 2015.

Deputado PASTOR EURICO

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

.....  
**TÍTULO II**  
**DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I**  
**DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm

legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo

evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou

abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015\)](#)

## TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

### CAPÍTULO II

## DA UNIÃO

.....  
 Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar  
 concorrentemente sobre:

- I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
- II - orçamento;
- III - juntas comerciais;
- IV - custas dos serviços forenses;
- V - produção e consumo;
- VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;
- VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
- VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015)
- X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas;
- XI - procedimentos em matéria processual;
- XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;
- XIII - assistência jurídica e defensoria pública;
- XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;
- XV - proteção à infância e à juventude;
- XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

## CAPÍTULO III DOS ESTADOS FEDERADOS

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

§ 2º Cabe aos Estados explorar diretamente, ou mediante concessão, os serviços locais de gás canalizado, na forma da lei, vedada a edição de medida provisória para a sua regulamentação. (Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 5, de 1995)

§ 3º Os Estados poderão, mediante lei complementar, instituir regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, constituídas por agrupamentos de Municípios limítrofes, para integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum.

## LEI Nº 9.982, DE 14 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Aos religiosos de todas as confissões assegura-se o acesso aos hospitais da rede pública ou privada, bem como aos estabelecimentos prisionais civis ou militares, para dar



atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º. Os religiosos chamados a prestar assistência nas entidades definidas no art. 1º deverão, em suas atividades, acatar as determinações legais e normas internas de cada instituição hospitalar ou penal, a fim de não pôr em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente hospitalar ou prisional.

Art. 3º. (VETADO)

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Geraldo Magela da Cruz Quintão

José Serra

## **LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**

Institui a Lei de Execução Penal.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### **TÍTULO II**

#### **DO CONDENADO E DO INTERNADO**

#### **CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA**

##### **Seção I**

##### **Disposições gerais**

Art. 10. A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Parágrafo único. A assistência estende-se ao egresso.

Art. 11. A assistência será:

I - material;

II - à saúde;

III - jurídica;

IV - educacional;

V - social;

VI - religiosa.

##### **Seção II Da assistência material**

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, vestuário e instalações higiênicas.

##### **Seção VII Da assistência religiosa**

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

## Seção VIII

### Da assistência ao egresso

Art. 25. A assistência ao egresso consiste;

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de dois meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

### PORTARIA Nº 58, DE 13 DE AGOSTO DE 2015.

Estabelece normas aplicáveis ao Sistema Penitenciário do Distrito Federal, complementares ao Decreto nº 30.582, de 16 de julho de 2009, que regulamenta a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva de que trata a Lei nº 3.216, de 5 de novembro de 2003, alterada pela Lei nº 3.540, de 11 de janeiro de 2005, no âmbito do Distrito Federal:

**O SECRETÁRIO DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL**, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e III do parágrafo único do art. 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal e o art. 113 do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, aprovado pelo Decreto nº 34.320, de 26 de abril de 2013, c/c com o que dispõe o art. 4º, § 6º, e art. 5º, § 3º, do Decreto nº 30.582, de 16 de julho de 2009, que regulamenta a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva de que trata a Lei nº 3.216, de 05 de novembro de 2003, alterada pela Lei nº 3.540, de 11 de janeiro de 2005, e de acordo com o Decreto nº 36.236, de 1º de janeiro de 2015,

**RESOLVE:**

Art. 1º A organização religiosa interessada em prestar assistência religiosa nas unidades prisionais do Distrito Federal deverá requerer simultaneamente seu cadastramento na Subsecretaria do Sistema Penitenciário – SESIPE e o credenciamento dos seus representantes indicados para desenvolver as atividades religiosas.

Art. 2º O cadastramento será efetuado mediante apresentação de fotocópia autenticada dos seguintes documentos da organização religiosa:

I– Estatuto social registrado em Cartório de Registro de Pessoa Jurídica;

II– Ata de eleição e posse de seus dirigentes registrada perante o Cartório de Registro de seus atos constitutivos;

III– Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

IV– Termo de Identificação, de idoneidade e responsabilidade, subscrito pelo órgão competente ou majoritário de representação da organização religiosa.

## PROJETO DE LEI N.º 4.353, DE 2016

(Do Sr. Atila A. Nunes)

**ALTERA A LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984, PARA REGULAMENTAR A PRÁTICA DE CULTOS RELIGIOSOS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO.**



**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2873/2015.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Modifique-se o § 1º do artigo 24 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**§ 1º** *Fica assegurado a prática de cultos religiosos nas unidades integrantes Sistema Penitenciário Federal em todo o território nacional, devendo ser reservado em cada estabelecimento penal um local apropriado para os cultos religiosos, sendo vedado o favorecimento ou privilégio de qualquer religião em detrimento das demais, bem como o proselitismo religioso por parte da Administração da unidade prisional.*

**Art. 2º** Modifique-se o § 2º do artigo 24 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**§ 2º** *Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa, devendo a administração do estabelecimento penal sempre respeitar o foro íntimo do mesmo quanto ao seu credo, ficando ainda vedada a obrigatoriedade de leituras de cunho religioso e a exclusividade de canais religiosos nos rádios e televisores disponíveis aos internos.*

**Art. 3º** Adicione-se o § 3º ao artigo 24 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com a seguinte redação:

**§ 3º** *Os cultos ou eventos religiosos poderão ser coordenados pelos próprios presos de acordo com sua confissão de fé ou por instituições religiosas previamente cadastradas perante a unidade prisional, desde que tal assistência seja de caráter gratuito e sem obtenção de vantagens, sendo vedado qualquer tipo de contribuição ou recolhimento em favor destas instituições por parte dos internos ou por terceiros em seu nome, ainda que de forma espontânea ou voluntária, seja por que meio for.*

**Art. 4º** Adicione-se o § 4º ao artigo 24 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com a seguinte redação:

**§ 4º** *A distribuição gratuita de materiais religiosos será permitida a quem os desejar, desde que não apresentem riscos à segurança, sendo vedada a venda direta ou indireta ao preso ou internado de qualquer tipo de material literário ou litúrgico no interior da unidade prisional.*

**Art. 5º** Adicione-se o § 5º ao artigo 24 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com a seguinte redação:

**§ 5º** *O descumprimento das normas contidas neste artigo e*

*respectivos parágrafos por parte das Instituições Religiosas poderá acarretar na suspensão temporária de sua assistência religiosa junto à unidade prisional pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias ininterruptos por cada infração apurada.*

**Art. 6º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto tem por objetivo impedir o proselitismo religioso nas unidades prisionais federais, evitando casos correntes de abuso de autoridade por parte das Administrações de algumas unidades prisionais que obrigam os detentos a assistirem programações de determinada religião nos rádios e Televisores, independente do seu credo ou confissão de fé.

É um direito do preso não ser violado em seu foro íntimo, não sendo aceitável que o mesmo seja obrigado a assistir cultos ou missas de uma religião que não confessa, sendo um direito seu até mesmo ser ateu e não ter qualquer religião. Não se está aqui vedando o direito do preso à assistência religiosa ou mesmo à prática de culto da religião que professa, mas sim o abuso de obrigar o preso a participar de uma reunião com a qual não guarda qualquer afinidade.

Da mesma forma, devemos ressaltar a condição de vulnerabilidade do presidiário, que não encontra condições de se negar ao cumprimento de uma ordem neste sentido que tenha sua origem na Administração da unidade prisional.

Exatamente por esta condição de vulnerabilidade do preso que se busca coibir qualquer tipo de recolhimento ou contribuição em favor de Instituições Religiosas no interior da unidade prisional, até porque a assistência religiosa deve ser prestada em caráter voluntário, sem cobrança de qualquer compensação ou condicionamento à venda de materiais literários e litúrgicos.

Dessa forma, acredito ser necessária a presente regulamentação para coibirmos os abusos que os presos são constantemente submetidos nas unidades prisionais federais, pelo que conto com o apoio dos meus nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2016.

**ÁTILA A. NUNES**

Deputado Federal

#### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**

Institui a Lei de Execução Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO II**  
**DO CONDENADO E DO INTERNADO**

.....

**CAPÍTULO II**  
**DA ASSISTÊNCIA**

.....

**Seção VII**  
**Da assistência religiosa**

Art. 24. A assistência religiosa, com liberdade de culto, será prestada aos presos e aos internados, permitindo-se-lhes a participação nos serviços organizados no estabelecimento penal, bem como a posse de livros de instrução religiosa.

§ 1º No estabelecimento haverá local apropriado para os cultos religiosos.

§ 2º Nenhum preso ou internado poderá ser obrigado a participar de atividade religiosa.

**Seção VIII**  
**Da assistência ao egresso**

Art. 25. A assistência ao egresso consiste;

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de dois meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

.....

.....

**PROJETO DE LEI N.º 4.355, DE 2016**  
**(Do Sr. Atila A. Nunes)**

REGULAMENTA A ASSISTÊNCIA RELIGIOSA EM HOSPITAIS E  
DEMAIS ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE, NA FORMA QUE  
MENCIONA.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2085/1999.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica autorizado o ingresso, nos hospitais, clínicas e demais

estabelecimentos de Saúde, da rede pública e privada, de Ministros ou Oficiantes de qualquer credo religioso, acompanhados ou não de seu cônjuge, que pretendam ministrar sua assistência religiosa aos enfermos, a qualquer hora do dia e da noite, desde que autorizado pelo visitado ou por sua família.

**§ 1º** A assistência religiosa a um paciente ou internado não pode prejudicar o sossego dos demais ou expô-los a qualquer tipo de contaminação, sendo vedada a utilização de qualquer material ou substância não autorizada pela direção hospitalar.

**§ 2º** A assistência religiosa somente poderá ser temporariamente suspensa por fundamentada restrição médica de isolamento do paciente, mediante o alto risco de contaminação;

**§ 3º** Estende-se as determinações da presente Lei a qualquer estabelecimento que mantenha o regime de internação, inclusive asilos e orfanatos.

**Art. 2º** As instituições abrangidas por esta Lei deverão afixar dentro de suas instalações o texto atualizado do caput deste artigo, em local visível ao público e que permita a sua leitura à distância, principalmente em recepções e locais de triagem de pacientes.

**Art. 3º** Na hipótese de resistência ou impedimento por parte dos servidores ou funcionários do estabelecimento de saúde, será requisitado o auxílio de força policial para o fiel cumprimento desta Lei, implicando sua recalcitrância em crime de desobediência.

**Art. 4º** Não obstante o disposto no artigo anterior, o descumprimento da presente Lei implicará nas seguintes sanções:

**I** – Advertência por escrito;

**II** – Em caso de reincidência por estabelecimentos públicos, o responsável pela unidade ficará sujeito às sanções administrativas cabíveis;

**III** – Em caso de reincidência por estabelecimentos privados, estes ficarão impedidos de firmar convênio ou contrato com o Poder Público pelo período de 02 (dois) anos, a contar da data da segunda advertência.

**Art. 5º** Os religiosos que vierem a prestar assistência e atendimento aos enfermos ou visitação a pessoas determinadas deverão, no exercício das atividades religiosas, acatar as determinações legais e normas internas de cada instituição de saúde, a fim de não pôr em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente hospitalar.

**Art. 6º** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

A Religião é a crença na dependência em relação a um ser superior que influi no nosso ser - ou ainda – a instituição social de uma comunidade unida pela crença de seus ritos. Por certo, o direito à liberdade de religião é inerente à condição humana, e a religiosidade é um fenômeno sociológico que ganha importância jurídica, graças aos princípios constitucionais de

liberdade. Tanto que o art. 5º, VI, da Constituição Federal dispõe que "*é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção dos locais de culto e suas liturgias*", o que engloba a liberdade de consciência, a liberdade de crença e a liberdade de culto.

Dentro deste contexto, não me parece razoável afastar a pessoa de sua religião por questões meramente burocráticas, exatamente no momento em que ela mais precisa exercitar sua fé, seja por estar abrigada ou internada em alguma instituição ou por estar enfrentando um momento de enfermidade em algum estabelecimento de saúde. Por evidente que a assistência religiosa nestes casos não pode pôr em risco a segurança do ambiente hospitalar ou mesmo prejudicar o sossego dos demais pacientes, mas não pode se limitar a horários, uma vez que infortúnios não respeitam um horário pré-estabelecido para ocorrerem.

O objetivo da presente proposição é garantir aos cidadãos a assistência religiosa em momentos que mais necessitam dela, não deixando mais esta questão ao livre entendimento das unidades de saúde, pelo que estou certo do apoio de meus pares para a aprovação desta medida.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2016.

**ÁTILA A. NUNES**  
Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização

por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos



nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;



- XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;
- L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;
- LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;
- LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;
- LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
- LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;
- LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
- LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;
- LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;
- LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;
- LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;
- LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;
- LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;
- LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;
- LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;
- LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;
- LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;
- LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;
- LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;
- LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;
- LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;
- LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:
- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
  - b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;
- LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;
- LXXII - conceder-se-á *habeas data*:
- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
  - b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;
- LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo

comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

# PROJETO DE LEI N.º 4.357, DE 2016

## (Do Sr. Atila A. Nunes)

AUTORIZA O INGRESSO DE MINISTROS RELIGIOSOS DE QUALQUER CREDO PARA ATENDIMENTOS RELIGIOSOS NOS LOCAIS QUE ESPECIFICA.

### DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2873/2015.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica autorizado o ingresso de Ministros ou oficiantes de qualquer credo religioso, acompanhados ou não de seus cônjuges, para atendimento ou assistência religiosa aos internos em instituições prisionais,

civis ou militares, destinadas à prisão decorrente de condenação transitada em julgado ou encarceramento provisório.

**Parágrafo único.** O atendimento religioso que trata o caput também se aplica aos adolescentes que estejam no cumprimento de medida socioeducativa.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, o Ministro ou oficiante deverá ter atestada sua condição religiosa, comprovando o exercício da atividade pela instituição da qual seja integrante.

**§ 1º** Preenchido tal requisito, deverá o interessado requerer seu cadastramento junto ao órgão público estadual ou federal responsável pela Administração Penitenciária a que esteja ligada a instituição prisional, o qual expedirá a competente identificação;

**§ 2º** A identificação expedida habilitará o oficiante a ingressar em todos os estabelecimentos sob responsabilidade do órgão expedidor, para fins de visita pessoal a quem assim o consentir e desejar, podendo a visitação ser realizada em pequenos grupos de internos, desde que não comprometa a segurança do local.

**Art. 3º** A visita dar-se-á em dia e horário estipulados pela administração da unidade, mediante a observância das normas legais e internas do estabelecimento, de forma a não comprometer a segurança do sistema carcerário.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto busca viabilizar o atendimento religioso às pessoas que se encontram encarceradas no sistema prisional federal e estadual. Sabe-se que a falência do sistema penitenciário faz com que muitos voltem a delinquir em razão de não terem referências e nem expectativa de melhoria em suas vidas. Sob este prisma, o apoio religioso prestado a detentos pode ajudar a manter o seu contato íntimo com o que há de melhor em sua personalidade, ajudando diretamente na recuperação e ressocialização desses cidadãos.

A Religião é a crença na dependência em relação a um ser superior que influi no nosso ser - ou ainda – a instituição social de uma comunidade unida pela crença de seus ritos. Por certo, o direito à liberdade de religião é inerente à condição humana, e a religiosidade é um fenômeno sociológico que ganha importância jurídica, graças aos princípios constitucionais de liberdade. Tanto que o art. 5º, VI, da Constituição Federal dispõe que "*é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção dos locais de culto e **suas liturgias***", o que engloba a liberdade de consciência, a liberdade de crença e a liberdade de culto.

Não me parece correto privar o indivíduo em cárcere do exercício de sua fé ou religião, ainda mais em um momento tão delicado de sua vida em

que se vê privado de sua liberdade. O aconselhamento e a assistência religiosa trazem ânimo e alento aos encarcerados ajudando na expectativa de mudança de atitude e melhoria de suas vidas, além de ajudar a reduzir consideravelmente o índice de violência dentro das instituições prisionais.

Dessa forma, acredito que a assistência religiosa, independente do credo, vá ao encontro dos esforços empenhados para a melhoria do nosso sistema prisional. Assim, conto com o apoio dos meus pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 04 de fevereiro de 2016.

**ÁTILA A. NUNES**

Deputado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de

convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário

para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;



e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições



do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

---

## PROJETO DE LEI N.º 4.643, DE 2016

(Do Sr. Flavinho)

Altera a Lei nº 9.982, de 14 de julho de 2000.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2873/2015.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Esta Lei altera a Lei nº 9.982, de 14 de julho de 2000.

**Art. 2º.** O Artigo 2º Lei nº 9.982, de 14 de julho de 2000 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. A fim de não pôr em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente hospitalar ou prisional, os religiosos chamados a prestar assistência nas entidades definidas no art. 1º deverão, no exercício das suas atividades, em cada instituição civil ou militar, hospitalar ou penal, acatar as determinações legais e normas técnicas de saúde e segurança.” (NR)

**Art. 3º.** A Lei nº 9.982, de 14 de julho de 2000 passa a vigorar acrescida do seguinte Artigo 2º-A:

“Art. 2º-A. Deverão as entidades civis e militares de internação coletiva afixar em local visível ao público a informação de que é garantida a prestação de assistência religiosa no âmbito do estabelecimento, observadas as determinações desta lei.”(AC)

**Art. 4º.** A Lei nº 9.982, de 14 de julho de 2000 passa a vigorar acrescida do seguinte Artigo 2º-B:

“Art. 2º-B. impedir, obstruir ou retardar atendimento ou assistência religiosa em hospitais da rede pública ou privada, bem como aos estabelecimentos prisionais civis ou militares, em razão de normas internas não estabelecidas em razão de normas técnicas ou outras determinações legais.

Pena – detenção, de um a três anos.”(AC)

**Art. 5º.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal, estabelece a inviolabilidade do livre exercício da atividade religiosa, bem como a assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva:

“Art. 5º. ....  
 .....  
 .....

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;”

Com efeito, há reiterados registros de casos em que por razões de normas internas, entidades de internação coletiva tem obstado a prestação da assistência religiosa, tal como garantido pela Constituição Federal.

Geralmente, nesses casos, as entidades fundamentam a sua conduta na Lei n.º 9.982/2000 que garante a assistência religiosa, desde que observadas as normas internas.

Sendo silente, entretanto, nos casos em que as normas internas da entidade simplesmente inviabilizam a prestação da assistência religiosa.

Nos parece um tanto evidente que os casos que constituam perigo para internos e pacientes ou que violem normas de segurança ou outra legislação vigente devam necessariamente ser observados sem que isso implique em obstáculo da prestação da assistência religiosa.

Por essa razão, parece-nos pertinente e adequada uma revisão na legislação em comento para que possa efetivamente garantir o cumprimento daquilo que determinou o legislador constituinte.

Por tudo quanto exposto, conclamo os nobres pares a envidar os esforços necessários para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 08 de março de 2016.

**FLAVINHO**  
**Deputado Federal – PSB/SP**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

.....  
**TÍTULO II  
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I  
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades

fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo

legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;



LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. [\*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)\*](#)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)\*](#)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. [\*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)\*](#)

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. [\*\(Artigo com redação\*](#)



dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015)

## **LEI Nº 9.982, DE 14 DE JULHO DE 2000**

Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Aos religiosos de todas as confissões assegura-se o acesso aos hospitais da rede pública ou privada, bem como aos estabelecimentos prisionais civis ou militares, para dar atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º. Os religiosos chamados a prestar assistência nas entidades definidas no art. 1º deverão, em suas atividades, acatar as determinações legais e normas internas de cada instituição hospitalar ou penal, a fim de não pôr em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente hospitalar ou prisional.

Art. 3º. (VETADO)

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de julho de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

Geraldo Magela da Cruz Quintão

José Serra

## **PROJETO DE LEI N.º 8.137, DE 2017** **(Do Sr. Pastor Luciano Braga)**

Altera a Lei nº 9.982, de 14 de julho de 2000, para dispor sobre a assistência religiosa e a realização de cultos em entidades civis e militares de internação coletiva e em entidades terapêuticas de tratamento de dependentes químicos.

### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3439/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.982, de 14 de julho de 2000, para dispor sobre a assistência religiosa e a realização de cultos em entidades civis e militares de internação coletiva e em entidades terapêuticas de tratamento de

dependentes químicos.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.982, de 14 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 1º Aos religiosos de todas as confissões assegura-se o acesso aos hospitais da rede pública ou privada, bem como aos estabelecimentos prisionais civis ou militares e às entidades terapêuticas de tratamento de dependentes químicos, para dar atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais.

§ 1º .....

§ 2º É assegurado o direito à realização de cultos religiosos nas entidades mencionadas no *caput*. (NR)”

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 9.982, de 14 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º Os religiosos chamados a prestar assistência ou realizar cultos nas entidades definidas no art. 1º deverão, em suas atividades, acatar as determinações legais e normas internas de cada instituição hospitalar ou penal, a fim de não pôr em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente hospitalar ou prisional. (NR)”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A liberdade religiosa, consagrada na Constituição Federal (art. 5º, VI e VII, e art. 19, I), compreende a liberdade de crença, de aderir a determinada religião e de exercício do culto. Constitui garantia fundamental que possui hierarquia constitucional, sendo insuscetível à supressão por emenda (CF art. 60, § 4º, IV).

A permanência em hospitais, qualquer que seja a causa que a imponha ao paciente, em não raras hipóteses, gera situações de angústia não só àquele que necessita de cuidados como aos familiares. Além da fragilidade física e emocional, muitos veem-se privados de realizar atividades religiosas, de relevante significado para sua existência. Por esta razão, a Constituição autoriza da visitação de ministros religiosos em estabelecimentos de saúde (CF, art. 5º, VII).

A assistência religiosa, além do fortalecimento espiritual tem implicações no quadro de saúde de pacientes. A própria ciência já se curvou ao fato

de que a fé pode auxiliar na recuperação de doentes, sendo elemento considerável no tratamento, já que promove melhoria do bem-estar, ante o apoio psicológico e espiritual provido.

Nessa ordem de ideias, cremos ser importante que, além da prestação de assistência direta a pacientes, a lei faça referência à realização de cultos religiosos nesses locais.

A esperança e conforto que são prestados individualmente podem sê-lo, em grande parte dos estabelecimentos, de forma coletiva. A ideia de comunhão e solidarismo é importante em diversas religiões, e autorização expressa em lei deixaria clara a abusividade da proibição de tais práticas em hospitais e demais entidades de internação coletiva. Na delicada situação de pacientes ou internados, não pode ser tolher a possibilidade de viver, de forma plena, a religiosidade.

Cremos, portanto, que, observadas as disposições regulamentares atinentes à saúde dos pacientes e à segurança de entidades de internação, é legítima a realização de cultos religiosos em tais ambientes.

Igualmente importante esclarecer que tal direito pode ser exercido também em comunidades terapêuticas de recuperação de dependentes químicos. A dependência envolve aspectos físicos e psicológicos, de modo que a assistência religiosa e a realização de cultos apresenta-se como ferramenta importante no tratamento daqueles dependentes que desejem o auxílio da fé. A espiritualidade proporciona a redução da ansiedade, orientação moral, apoio para superar as adversidades, sendo, portanto, imperiosa a disposição legal que espanque qualquer interpretação em sentido oposto.

Assim, a referência que se pretende acrescentar à lei além de proporcionar o aumento do bem-estar dos presos, atua também e especialmente como forma de assegurar o direito de se viver de forma integral a espiritualidade, a qual, além do exercício individual, por meio de orações, leituras e meditações, também envolve a realização de cultos e a comunhão com outros membros (notadamente em circunstâncias nas quais não é possível ou é desaconselhável deslocar-se do estabelecimento de saúde).

Forte em tais razões, rogo aos nobres pares o indispensável apoio para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2017.

Deputado PASTOR LUCIANO BRAGA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO**  
**DA**  
**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....  
**TÍTULO II**  
**DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I**  
**DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos

imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos

nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;



LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

## TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

## CAPÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

§ 1º Brasília é a Capital Federal.

§ 2º Os Territórios Federais integram a União, e sua criação, transformação em Estado ou reintegração ao Estado de origem serão reguladas em lei complementar.

§ 3º Os Estados podem incorporar-se entre si, subdividir-se ou desmembrar-se para se anexarem a outros, ou formarem novos Estados ou Territórios Federais, mediante aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, e do Congresso Nacional, por lei complementar.

§ 4º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento de Municípios, far-se-ão por lei estadual, dentro do período determinado por lei complementar federal, e dependerão de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após divulgação dos Estudos de Viabilidade Municipal, apresentados e publicados na forma da lei. [\*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 15, de 1996\)\*](#)

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

## CAPÍTULO II DA UNIÃO

Art. 20. São bens da União:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as terras devolutas indispensáveis à defesa das fronteiras, das fortificações e construções militares, das vias federais de comunicação e à preservação ambiental, definidas em lei;

III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; [\*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005\)\*](#)

V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;

VI - o mar territorial;

VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos;

VIII - os potenciais de energia hidráulica;

IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;

X - as cavidades naturais subterrâneas e os sítios arqueológicos e pré-históricos;

XI - as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios.

§ 1º É assegurada, nos termos da lei, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, bem como a órgãos da administração direta da União, participação no resultado da

exploração de petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais no respectivo território, plataforma continental, mar territorial ou zona econômica exclusiva, ou compensação financeira por essa exploração.

§ 2º A faixa de até cento e cinquenta quilômetros de largura, ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, é considerada fundamental para defesa do território nacional, e sua ocupação e utilização serão reguladas em lei.

.....

## TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

.....

#### Seção VIII Do Processo Legislativo

.....

#### Subseção II Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;

II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;

II - o voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

#### Subseção III Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; [\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. [\(Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998\)](#)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

## LEI Nº 9.982, DE 14 DE JULHO DE 2000

Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa nas entidades hospitalares públicas e privadas, bem como nos estabelecimentos prisionais civis e militares.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Aos religiosos de todas as confissões assegura-se o acesso aos hospitais da rede pública ou privada, bem como aos estabelecimentos prisionais civis ou militares, para dar atendimento religioso aos internados, desde que em comum acordo com estes, ou com seus familiares no caso de doentes que já não mais estejam no gozo de suas faculdades mentais.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 2º. Os religiosos chamados a prestar assistência nas entidades definidas no art. 1º deverão, em suas atividades, acatar as determinações legais e normas internas de cada instituição hospitalar ou penal, a fim de não pôr em risco as condições do paciente ou a segurança do ambiente hospitalar ou prisional.

Art. 3º. (VETADO)

## PROJETO DE LEI N.º 4.413, DE 2019

(Do Sr. Dr. Jaziel)

Dispõe sobre a prestação de assistência religiosa e espiritual por meio de capelania nas Instituições de Ensino Superior

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2873/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica assegurada a assistência religiosa e espiritual por meio do serviço de capelania nas Instituições de Ensino Superior da rede pública ou privada no âmbito do nosso país.

§1º Entende-se por serviços de capelania, entre outros, os seguintes:

- I- aconselhamento;
- II - orientações aos assistidos;
- III – reuniões devocionais e orações;
- IV - Minистраção de mensagem.

§ 2º A assistência religiosa e espiritual de que trata o caput será ministrada por Capelão devidamente constituído.

Art. 2º São beneficiários da assistência de que trata esta lei:

I- discentes e docentes dos estabelecimentos de ensino da rede pública ou privada;

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A Constituição Federal, estabelece a inviolabilidade do livre exercício da atividade religiosa

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

A ideia da proposta legislativa é normatizar a presença de capelão no âmbito universitário de todo país.

“Capelania” é “um ato de dar assistência de caráter espiritual aos necessitados ou para aqueles que desejam ajuda”. Esse serviço tem como objetivo proporcionar ao ser humano, oportunidades de uma formação integral dentro dos princípios cristãos, que são fundamentados na Palavra de Deus.

Além disso, a proposta da Capelania é voltada para a ação pastoral nas instituições de ensino através de reuniões devocionais com os alunos; aconselhamento; palestras de assuntos relevantes com orientação bíblica envolvendo alunos e professores, entre outros.

O universitário vivencia mudanças biológicas, psicológicas e sociais e se depara com aspectos estressores durante a vida acadêmica

O ambiente universitário é bastante opressor para os estudantes, a cobrança acadêmica é elevada, o excesso de conteúdo, trabalhos e provas, além dos professores exigentes e a ausência da família, são fatores que colaboram com a instabilidade mental.

Um dos maiores desafios da atualidade é encontrar formas de minimizar o impacto do alto índice de depressão entre universitários. O Ministério da Saúde (MS) publicou em 2018 que o suicídio no Brasil é a 4ª causa de morte entre jovens. Essa realidade está cada vez mais presente no cotidiano da vida acadêmica

Portanto, serviços de apoio, assistência psicossocial e espiritual detêm um papel fundamental na prevenção de distúrbios que podem evoluir para a ideação suicida.

A expectativa é de que essa atividade de capelania possa colaborar nas atividades das instituições escolares em diversos setores e situações. Por essa razão, solicito aos Nobres Pares apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 13 de agosto de 2019.

**Deputado DR. JAZIEL**  
**PL/CE**

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|